



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criado pelo Ato 02/89, de 17/01/1989 ANO XVII - Nº 1410 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 2005 CIRCULAÇÃO: 28/10/05 - 12h00

Hélio Miranda recebe título de Cidadão Tocantinense

Atendendo a um projeto de lei do deputado Carlos Henrique Gaguim, o plenário da Assembléia Legislativa realizou uma sessão solene, na última quinta-feira, 27, para a entrega de título de Cidadão Tocantinense ao advogado Hélio Miranda.

A solenidade contou com a presença de várias autoridades, entre elas, a presidente do Tribunal de Justiça, desembargadora Dalva Magalhães, o governador Marcelo Miranda e o ministro do Tribunal de Contas da União, Augusto Nardes.

Nascido em Pelotas (RS), Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda é bacharel em Direito pela Universidade do Rio Grande, pós-graduado em Ciência Política e Estratégia Brasileira pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra e em Ciência Política pela Universidade do Tocantins, e doutor em Direito Internacional Público e Direito Empresarial, Tributário e Comercial Internacional, ambos concluídos na



Foto: Clayton Cristus / AL

Universidade de Cáceres, Espanha.

Hélio Miranda reside em Palmas há 16 anos, onde exerce a função de delegado da Adesg, além de ser professor de Direito Eleitoral e Interna-

cional da UFT, membro da Comissão Nacional de Direitos Políticos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e membro do Conselho Arquidiocesano de Palmas.

Grupo de Trabalho da Comissão de Informática se reúne em Cuiabá

No próximo dia 4, representantes do Judiciário tocantinense junto à Comissão de Informática dos Tribunais Estaduais de Justiça (CITEJ) participarão da segunda reunião de trabalho do grupo da região Centro-Oeste, que envolve os Tribunais dos estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e Distrito Federal. Desta vez o encontro será em Cuiabá (MT), onde o grupo conhecerá "in loco" o sistema de informática utilizado pelo TJ-MT.

A primeira reunião do grupo aconteceu no último dia 11, em Brasília, onde os representantes de cada Tribunal fizeram uma apresentação da estrutura existente no Judiciário estadual.

Segundo o Diretor de Informática do TJ-TO, Marcus Oliveira, a estrutura do Judiciário tocantinense é relativamente pequena diante dos outros estados e da própria demanda. "Mas considerando que

o Estado é novo e seu desenvolvimento em informática iniciou-se em pouco menos de três anos, levou-se em conta o crescente avanço na atual gestão", ressaltou.

Só para se ter uma idéia, enquanto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal destinou cerca de R\$ 23 milhões para informática no último exercício, o investimento no TJ-TO foi de aproximadamente de R\$ 1,2 milhão, sendo que apenas R\$ 891.637,73 foram aplicados, pois o restante teve que ser destinado para cobrir aumento de despesas fixas do Tribunal.

"Ao fim das apresentações ficou claro o grande abismo tecnológico no avanço da informática entre o Tocantins e os outros estados, o que torna veementemente a necessidade de ações mais incisivas, principalmente na parte estrutural e de recursos humanos para

acelerar o processo de informatização que se torna lento diante da estrutura atual", concluiu o Diretor.

Os próximos Tribunais a receberem a visita do grupo serão Goiás, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e Tocantins.

Integração tecnológica

A criação da Comissão de Informática dos Tribunais Estaduais de Justiça (CITEJ) foi decidida em setembro deste ano, durante o Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, realizado em Florianópolis (SC). A intenção é examinar os caminhos para uma futura integração das ferramentas tecnológicas existentes hoje nesses tribunais, o que, acredita-se, irá acarretar uma melhoria dos serviços prestados à população, além de propiciar uma economia para todos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisor)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**JOSÉ ATILIO BEBER**

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: Dr. RITA DE CÁCIA ABREU DE GUIAR

Acórdão

AUTOS DE REPRESENTAÇÃO N.º 1.519 (03/0030757-8)

ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

EFERENTE: REPRESENTAÇÃO N.º 3.432/02 – CGJ

REPRESENTANTE: W. F. DE L. P.

ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO

REPRESENTADO: A. F. DE S.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGADA INFRAÇÃO AO ART. 35 DA LOMAN NÃO CARACTERIZADA. INCONFORMISMO DA PARTE COM DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO. Evidenciado que o inconformismo da representante, na verdade, se refere à decisão judicial passível de recurso próprio, não há que se falar em violação ao art. 35 da LOMAN.

A C Ó R D Ã O, Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação no 1519/03, figurando como Representante W. F. de L. P., e como Representado A. F. de S. Sob a Presidência da Excentíssima Sra. Desembargadora Dalva Magalhães, acordam os Desembargadores membros do Conselho da Magistratura, por unanimidade, em indeferir a presente representação determinando o seu arquivamento, nos termos do voto do relator. Votaram acompanhando o Relator as Exmas. Sras. Desembargadoras DALVA MAGALHÃES – Presidente e WILLAMARA LEILA – Corregedora-Geral de Justiça. Ausências justificadas dos Exmos. Desembargadores MOURA FILHO – Vice-Presidente e JOSÉ NEVES – Membro. Acórdão de, 12 de agosto de 2005

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO N.º 387/2005

A EXCENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte e considerando requerimento, resolve colocar a servidora IRACILENE ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, pelo período de 01 (um) ano, nos termos da Lei n.º 6.999/82, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

Portarias

PORTRARIA N.º 423/2005

A EXCENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Portaria n.º 402/2005, publicado no Diário da Justiça n.º 1408, circulado em 24 de outubro do corrente ano, resolve designar a Doutora GRACE KELLY SAMPAIO, titular da Comarca de 1ª Entrância de Pium, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela 5ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, a partir de 28 de outubro de 2005.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

PORTRARIA N.º 424/2005

A EXCENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido no Decreto Judiciário n.º 431/2004, bem como na Portaria n.º 327/2005, resolve designar o Doutor ÁLVARO NASCIMENTO CUNHA, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, para responder pela 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, a partir de 28 de outubro de 2005.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

PORTRARIA N.º 426 / 2005

A EXCENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, XXV do Regimento Interno deste Sodalício, e no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora JUSCILENE GUEDES DA SILVA, Analista Judiciário, para substituir o Secretário da 2ª Câmara Cível em suas faltas e impedimentos temporários.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de outubro de 2005.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso Adiamento de Licitacão

Modalidade: Pregão Presencial n.º 019/2005.

Tipo: Menor Preço Global.

Processo: LIC – 3255 (05/0044751-9)

Objeto: Aquisição de Material Permanente (Mobiliário)

Data: Dia 09 de novembro de 2005, às 13:00 horas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através de seu Pregoeiro, comunica às empresas interessadas e possíveis participantes do Procedimento Licitatório acima mencionado, que, por motivos de alteração no Edital, fica adiada a presente licitação, até que sejam concluídas as modificações.

Palmas-TO, 27 de outubro de 2005.

*Moacir Campos de Araújo
Pregoeiro*

Intimação de Decisão

CONCORRÊNCIA N.º 001/2005

AUTOS ADMINISTRATIVOS LIC N.º 3067 (05/0041323-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE: EMERSON LUIZ PÓVOA BEZERRA (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL)

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: RECURSO EM FACE DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

REFERENTE: CONCORRÊNCIA N.º 001/2005 – PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO DESTINADO À EXPLORAÇÃO DE LANCHONETE, NAS DEPENDÊNCIAS DO EDIFÍCIO SEDE DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS-TO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – FASE DE HABILITAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO REQUERIDO NO EDITAL - INABILITAÇÃO: tem-se como escorreito o ato da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou empresa participante do certame licitatório por inobservância às prescrições contidas no edital.

DECISÃO: Relatório: Os presentes autos versam sobre procedimento licitatório que visa a permissão de uso de espaço físico destinado à exploração de lanchonete, nas dependências do edifício sede do fórum da Comarca de Palmas-TO. Transcorrido o trâmite processual, de acordo com o disposto no Estatuto Licitatório para a modalidade Concorrência, realizou-se a sessão, a qual resultou no julgamento da fase de habilitação que consta às fls. 143/145 (ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO - FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 01/2005). A empresa EMERSON LUIZ PÓVOA BEZERRA (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL), inconformada com a decisão externada na ata sobre dita, que a inabilitou do certame por não ter satisfeito condições específicas do Edital, exercitando o direito assegurado constitucionalmente, bem como em legislação própria – Lei n.º 8.666/93 -, interpuso recurso hierárquico, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, do Código de Licitações, fls. 231/233. Por fim, pediu a reconsideração da decisão da CPL, e consequentemente a sua Habilitação. Assegurados o direito do contraditório e ampla defesa, conforme intimações de fls. 234/235 às demais participantes habilitadas do certame, somente a empresa ALESSANDRA MARQUES NAVES (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL) apresentou impugnação ao presente recurso (fls. 236/237). A Comissão Permanente de Licitação exarou TERMO DE CONFIRMAÇÃO DE DECISÃO (fls. 243/247), que manteve posicionamento definido quando do julgamento da documentação de habilitação, e, por imposição legal, fez estes autos subirem a esta Presidência para apreciação e decisão. É, em síntese, o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO:** Em análise inaugural verifica-se que o recurso manejado é próprio e tempestivo, razão pela qual há embasamento para a apreciação dos fundamentos de mérito. A questão a ser enfrentada é de caráter exclusivamente técnico/legal, razões pelas quais, recorremos preliminarmente o que leciona o Edital: 5. DA HABILITAÇÃO [...]; 5.3.4. Relativa à Qualificação Econômico-Financeira: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, através de índices oficiais. 6. DAS PROPOSTAS [...]; 6.9 Serão desclassificadas as propostas que: 6.9.1. [...]; 6.9.2. Não atenderem às exigências deste Edital. Pois bem. Nota-se que foi exigido no edital a apresentação de Balanço Patrimonial do último exercício financeiro, o que deixou de ser cumprido pela recorrente. O objeto do recurso cuida de questão técnica, ou seja, a falta de apresentação do Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do último exercício social, isso, sobrepondo o dever maior, qual seja, de zelar pela transparência no julgamento das propostas, para tanto, a CPL elaborou algumas perguntas específicas e as submeteu ao setor de contabilidade deste Sodalício, o qual enviou expediente com os seguintes

esclarecimentos: 4.1) Uma empresa mesmo que tenha suas atividades suspensas por deliberação voluntária de seu(s) proprietário(s), para efeito contábil, é obrigatório o registro de Demonstração de Resultado, em 31 de dezembro de cada exercício na Junta Comercial? Resposta: 4.1) A lei nº 10.406/2002 em seu artigo 1.179 diz: "O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondências com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o resultado econômico." Verifica-se que a Lei não faz alusão à questão de suspensão de atividade, apenas determina a obrigação de elaborar o balanço patrimonial e o resultado econômico (A Demonstração de Resultado é elaborada justamente para apuração do resultado econômico). O mesmo dispositivo legal em seu artigo 1181 obriga as pessoas jurídicas a autenticar os livros contábeis (Diário, Balanço Patrimonial...) no Registro Público de Empresas Mercantis. 4.2) O registro mensal, do Balanço da empresa na junta comercial, correspondente ao período de janeiro a dezembro, é uma faculdade ou um dever da empresa? O Registro mensal, sendo ele um dever ou uma faculdade da empresa, não importa, exonera esta da obrigação de fazer, também, o registro de Demonstração de Resultado em 31 de dezembro de cada exercício? Resposta: 4.2) A norma, conforme resposta anterior, fixa o período anual para levantamento do Balanço Patrimonial e demonstrações que apuram o resultado. Logo, esta é a regra, porém não há impedimento para elaboração e registro de balanço patrimonial e demonstrações com período mensal, ressaltando, contudo, que este não substitui aquele. 4.3) Para efeito de escrituração, o que vem a ser exercício contábil, ou melhor, qual é esse período? Resposta: 4.3) Trata-se do período de 12 meses, fixado no estatuto/contrato social, findo o qual as pessoas jurídicas apuram seus resultados. (artigo 175 da Lei 6.404/1976). 4.4) Por derradeiro, e tecnicamente falando, o Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil apresentado às fls. 159-162 atende a exigência do Edital: item 5.3.4, letra "a"? Resposta: 4.4) Há divergência entre o período exigido no edital (último exercício) e o período do balanço apresentado (novembro/2004). Nas folhas 159-162 consta apenas termo de abertura, balanço patrimonial e termo de encerramento; não figura ali outra(s) demonstração(ões). Face os argumentos apresentados pela Recorrente, de que apresentou todos os documentos exigidos no Edital (balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social), confrontados com os esclarecimentos prestados pelo setor de Contabilidade desta Corte, acima registrados, não merece guarda esses argumentos, pois o que se afere nos autos, foi à apresentação do Termo de Abertura, Balanço Patrimonial Analítico de novembro de 2004 e Termo de Encerramento, vez que o exercício contábil finda em 31 de dezembro de cada ano. Com tudo, verifica, então, que a rigor, mesmo se a empresa tivesse apresentado o balanço analítico de dezembro de 2004, ainda assim, não a exoneraria da obrigação do dever legal de registrar na JUCETINS o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis em 31 de dezembro do ano de 2004. Dado todo que se analisou até aqui, a empresa Recorrente deixou de apresentar documentação essencial e exigível no Edital, incorrendo, portanto, no item 6.9.2 do Edital, ou seja, na sua inabilitação do certame. **CONCLUSÃO:** Todos os atos formalizados, no presente procedimento, observaram os ditames preconizados na legislação, principalmente quanto aos princípios da Igualdade e Vinculação ao Edital, pois, não foi utilizado em momento algum qualquer critério ou fator sigiloso, subjetivo ou reservado, para análise das propostas e documentação das empresas que ferissem tais princípios. Diante do exposto, e analisada toda documentação constante dos autos, também pelas razões sufragadas no Termo de Confirmação de Decisão, **MANTENHO** a decisão da Comissão Permanente de Licitação, e, dessa forma, **INDEFIRO** o recurso manejado pela empresa EMERSON LUIZ PÓVOA BEZERRA (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL). Publique-se. Intime-se. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 27 dias do mês de outubro de 2005. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: Dr. Orfila Leite Fernandes

Intimacão às Partes Decisões/Despachos

MANDADO DE SEGURANÇA N° 2673 (02/0029215-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MARTINHO MACIEL DA SILVA E OUTROS

Advogado: Aristóteles Alves da Luz

IMPETRADOS: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS-IPETINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS da DECISÃO de fls.243, a seguir transcrita: "Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, impetrado por Martinho Maciel da Silva; Flávio Oliveira de Queiroz; Edílio Barros Borges; Paulo Araújo Moraes; Isnar Rocha da Silva; Manoel dos Santos Silva; Luiz Gonzaga da Silva; Jesus do Nascimento Pinto Moraes; Wilson Gonçalves de Almeida; Ardalião Carvalho Arruda; Walber Paiva Tavares; Everardo Nascimento Santos; José Anísio da Silva; Joaquim de Souza Marques; Alonso Martins Rodrigues; Gaspar Antônio de Oliveira; João Alves Evangelista; Aluísio Onéas de Melo e Osmar Pedro Vieira da Silva, através de seu procurador, contra atos, referentes aos descontos de contribuições previdenciárias que incidiram sobre os seus proventos, atribuídos aos Senhores Comandante-Geral da Polícia Militar; Secretária de Administração; Presidente do Instituto de Previdência – Ipetins e Governador, todos do Estado do Tocantins. Os ilustre Causídico comparece à folha 241 dos autos expondo que: (...) No processo supra foi celebrado acordo, já devidamente protocolado, entre as partes, com o objetivo de pôr fim ao litígio e a futuras ações decorrentes da decisão deste Tribunal. Os requerentes deverão receber o valor acordado em conta corrente, das quais são titulares. Entretanto, para maior comodidade das partes no momento de pagar os honorários advocatícios, que deverão ser suportados pelas requerentes, vêm requerer que seja oficiado ao IGEPEV, órgão do governo responsável pelo pagamento do acordo, para que proceda o depósito dos honorários à base de 10% sobre o valor a que têm direito, cada uma das requerentes, na conta de seu procurador.

(...)" Neste momento, cumpre observar que a pretensão, ora formulada, não se coaduna com a matéria objeto da impetrada, trata-se de relação jurídica independente, que deve ser solucionada, caso seja necessário, por intermédio de outra via processual, que não a do mandado de segurança, ainda mais, quando apresentada sem a demonstração indutiva do ajuste ali mencionado, realizado pelos autores e seu procurador. Em tempo, hei de chamar o presente feito à ordem a fim de rever a decisão constante de folhas 238, onde se constata a ocorrência de erro material; pois, na oportunidade em que exarei mencionada decisão, determinei a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil – CPC; entretanto, conforme se pode observar às folhas 146/155, o mesmo teve o seu julgamento de mérito realizado na data de 16/12/2004, ocasião em que os componentes do Colendo Tribunal Pleno, a unanimidade, concederam, em caráter definitivo, a segurança então pleiteada. Assim, observo que a extinção do feito, tendo em vista o equívoco ocorrido, deve ser dar nos termos do artigo 269, incisos I e III, do CPC. Posto isto, anotadas as providências acima, indefiro o pedido formulado à folha 241, por falta de previsão legal. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Palmas, 17 de outubro de 2005. (a) Desembargador Luiz Gadotti-Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA N° 3326 (05/0045544-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SANDRA MARIA DA SILVA DIAS

Advogado: Josué Alencar Amorim e Outro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 47, a seguir transcrita: "Postergo a análise do pedido de liminar para após as informações da autoridade acoimada de coatora. Assim, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entenda ser necessárias. Após venham-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2005. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA N° 2899 (03/0033054-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOANA SANTOS DE AGUIAR

Advogados: Terezinha de Jesus Pereira dos Santos

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISC. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS da DECISÃO de fls.38, a seguir transcrita: "Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, impetrado por Joana Santos de Aguiar, através de sua procuradora, em face dos atos praticados pela Secretaria da Administração do Estado do Tocantins e do Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Tocantins – IPETINS. A Impetrante vem, à folha 34 dos autos, requerer a desistência do presente Mandado de Segurança, nos termos a seguir, verbis: (...) vem dizer a Vossa Excelência, por seu procurador infra-firmado, que não tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes entabularam acordo administrativo. Requer assim, a extinção do processo, de acordo com o art. 269, III do Código de Processo Civil. (...)". De início cumpre ressaltar que compete a esta Relatoria homologar desistência do Mandado de Segurança, ex vi do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo a desistência do presente Mandado de Segurança e determino, consequentemente, a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do referido Diploma Legal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Palmas, 17 de outubro de 2005. Desembargador Luiz Gadotti- Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA N° 3324 (05/0045424-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA

Advogado: Erica de Souza Moraes e Outros

IMPETRADO : SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS da DECISÃO de fls.78/86, a seguir transcrita: "EDITORA VENEZA DE CATALOGOS impetrava o presente remédio heróico contra decisão exarada pelo SR SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, que ao analisar o recurso administrativo movido pela ora impetrante, manteve a penalidade imposta pelo PROCON, diminuindo o valor da multa aplicada para o montante de R\$ 5.505, 50 (cinco mil quinhentos e cinco reais e cinquenta centavos). Alega que em 27/09/05 a impetrante recebeu através dos Correios Notificação do "Julgamento proferido pelo Secretário da Cidadania e Justiça, em última instância administrativa, do qual não cabe mais recurso". Aduz que a decisão combatida entendeu que os serviços de publicidade não foram contratados em virtude da incapacidade jurídica do funcionário da contratante e, que por este motivo, o contrato assinado pelo referido funcionário torna-se nulo de pleno direito. Decide que a contratante fora induzida ao erro. Considera o negócio realizado como relação de consumo e, por fim, aplica-lhe multa com fulcro no CDC. Assevera que o perigo da demora consiste na aplicabilidade da lei que prevê o prazo de 30 dias para o pagamento da dívida imposta, sob pena de o não fazendo o débito ser inscrito em dívida ativa. Argumenta que a relação comercial da presente lide tem como objeto a publicidade dos serviços da contratante através dos meios disponibilizados pela contratada. Afirma que a propaganda e publicidade dos negócios de determinada empresa, por sua própria natureza, não vem para satisfazer uma necessidade pessoal e restrita, mas, para favorecimento à cadeia produtiva e comercial. Alega que a lei e jurisprudência deixam claro que o serviço prestado pela contratada ora impetrante não está sujeito à legislação consumista, porquanto a validade do contrato celebrado entre as partes só pode ser analisada pelo Poder Judiciário competente, de modo que os "julgamentos" do Procon Tocantins incidem em prática de atos nulos de pleno direito por força da incompetência do referido órgão. Neste sentido, entende que as sanções aplicadas à impetrante são manifestamente ilegais. Tece considerações sobre o mérito da punição, requerendo, liminarmente, a concessão da segurança para que se determine a anulação da decisão por manifesta ilegalidade; a anulação da multa imposta; bem como seja determinado que o impetrado abstenha-se de inscrever a impetrante na Dívida Ativa e/ou no rol de Reclamações Fundamentadas, ou, caso já tenha feito, proceda a imediata retirada do nome da

impetrante desses órgãos. É o relatório. Passo a decidir. É de clareza meridiana que para a concessão de liminares em sede de mandado de segurança, deve o relator verificar se presentes a relevância da fundamentação jurídica e, por outro lado, se a não concessão da medida poderá causar danos imediatos ao impetrante. Pois bem, primeiramente hei de salientar que agasalho o entendimento de que a aplicabilidade do CDC depende de uma análise do caso concreto. Porém, quando o adquirente da coisa ou contratante do serviço visa lucro ou tenha objetivo profissional em sua aquisição, ausente se afigura a relação de consumo. Neste caso, noto presente o primeiro elemento autorizador da medida perseguida, posto que a empresa contratante não se encaixa no conceito de consumidor, já que, para a teoria finalista, a destinação final, cuja idéia vem inserta no art. 2º do CDC, é a econômica e não a fática e, sendo assim, o destinatário final deve ser aquele que adquire o produto para o consumo próprio, não aquele, conforme asseverado, que visa lucro ou tenha fio profissional em sua aquisição. Ora, o produto adquirido pela contratante foi a publicidade que, por sua vez, trata-se essencialmente de um instrumento de desenvolvimento de uma atividade comercial, ou seja, não há que se falar nesse caso na aplicação de sanção à impetrante por violação ao regramento consumista, mesmo porque, nestes casos, não se trata de relação de consumo e sim atividade de consumo intermediária. Neste sentido, Cláudia Lima Marques e Eduardo Turckienics comentando decisão do STF, asseveraram expressamente que "efetivamente, se todos considerarmos consumidores, a nenhum trataremos diferentemente, e o direito especial de proteção imposto pelo Código de Defesa do Consumidor passaria a ser um direito comum, que já não mais serve para reequilibrar o desequilíbrio e proteger o não igual. E mais, passa a ser um direito comum, nem civil, nem comercial, nacional e internacional, o que não nos parece correto. A definição do art. 2º é regra basilar do Código de Defesa do Consumidor e deve seguir seu princípio e sua ratio legis. É esta a mesma ratio que inclui no Código de Defesa do Consumidor possibilidades de equiparação, de tratamento analógico e de expansão, mas não no princípio, sim na exceção. (...) O destinatário final é o que retira o bem ou serviço do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fio na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza o bem ou seguro para continuar a produzir, utilizando-o como parte, insumo, ou garantia de produção". (Grifei). Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. – A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca". Por outro lado, o periculum in mora consiste no fato de que se não concedida a segurança, in limine, a impetrante estará sujeita ao pagamento de sanção imposta de forma manifestamente ilegal por força da incompetência do referido órgão de proteção ao consumidor em aplicá-la. Por todo o exposto, em face da presença de ambos os elementos autorizadores para tanto, concedo, em sede liminar, a segurança perseguida para determinar a suspensão da decisão bem como da multa imposta a impetrante até julgamento final do presente, bem como seja determinado que o impetrado abstenha-se de inscrevê-la na Dívida Ativa e/ou no rol de Reclamações Fundamentadas, ou, caso, já tenha feito, proceda a imediata retirada do seu nome desses órgãos. Promova a impetrante a citação da litisconsorte necessária ACRISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Proceda à Secretaria nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910/04. Deixo de levar o presente a referendo por não se tratar de matéria eminentemente constitucional. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de outubro de 2005. (a) Desembargador AMADO CILTON-Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3299 (05/0044810-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANCISCO EUDES VIEIRA MARQUES

Advogados : Clóvis Teixeira Lopes e Outros

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.56/61, a seguir transcrita: "FRANCISCO EUDES VIEIRA MARQUES, devidamente qualificado e por intermédio de advogado legalmente habilitado, impetrata o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS. Aduz o impetrante que se inscrevera no concurso público para provimento do cargo de Agente Penitenciário do Poder Poder Executivo do Estado do Tocantins, através do Edital nº 01/2005, de 19 de maio de 2005, com opção de vaga para a 1ª Regional de Araguaína/TO. Consigna que fora aprovado com sucesso nas três primeiras etapas do certame, quais sejam, avaliação intelectual, médica e teste de aptidão física, todavia, no dia 26 de julho do fluente ano, o impetrante participou da 4ª fase do certame, qual seja, a da "avaliação psicológica", que seria apenas eliminatória. Afirma que nesta fase, respondeu e realizou todas as tarefas com segurança e tranquilidade, porém, ao buscar o resultado final pela internet, para sua surpresa, seu nome não constava na lista dos classificados e, tampouco, conseguiu ter acesso ao seu resultado a fim de obter uma justificativa plausível pela exclusão do seu nome. Assevera, que o candidato ao ser submetido à avaliação psicológica, de caráter eliminatório em concurso público deve ter acesso ao resultado sob pena de infringir o consagrado princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos preconizado no artigo 37, da Magna Carta Republicana. Ressalta que estão presentes os requisitos indispensáveis para concessão da liminar da ordem, quais sejam "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", o primeiro consubstanciado na probabilidade da existência de lesão ao direito material do impetrante e o segundo, se revela patente nos prejuízos que lhe será acarretado, pois assim que for feita a publicação do resultado final sem o nome do impetrante passarão a ser nomeados dentro da colocação do impetrante outros candidatos que também foram aprovados, fazendo com que o impetrante perca além da sua classificação, também a oportunidade de lograr o cargo público almejado. Encerra, pedindo a concessão liminar da ordem mandamental a fim de ser feita a inclusão do nome do impetrante no rol dos aprovados no Concurso Público para Provimento de Cargo de Agente Penitenciário, sendo-lhe permitido tomar posse e entrar em exercício. Requer, ainda, que lhe seja concedido os benefícios da gratuidade da justiça nos termos da Lei nº 1060/50, uma vez que não pode custear as despesas processuais sem prejuízo próprio. Em abono à sua tese, cita várias jurisprudência e instrui os autos com os documentos de fls. 12/53. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório do que interessa. Com Fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Impetrante na exordial. Examinando os autos verifico que o impetrante inconformado por não ver o seu nome constando no resultado final do Concurso Público para provimento do Cargo

de Agente Penitenciário, requer a concessão liminar da ordem para que passe a integrar na lista dos aprovados com direito a posse e exercício no aludido cargo público. É cedido que para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso, ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Analisando perfunctoriamente os autos, não vislumbro o fumus boni iuris, requisito imprescindível para que se conceda a liminar almejada, pois, em que pese o impetrante ter afirmado que logrou êxito nas três primeiras fases do concurso e após a realização da quarta etapa, qual seja, na fase de "avaliação psicológica", teve seu nome excluído do certame sem qualquer motivação, nesta análise superficial, não me parece suficientemente claro que a falta de justificativa da autoridade impetrada para não incluir o seu nome no rol dos aprovados na quarta e última etapa, (avaliação psicológica), possa caracterizar arbitrariedade ou mesmo acarretar lesão ao direito líquido e certo seu, pois, segundo encontra-se estabelecido no Capítulo IV Subseção IV, cláusula 25, item IV, do Edital Nº 01/2005 (fls.20), tal justificativa, somente seria dada ao candidato que pleiteasse através de requerimento interposto junto a Coordenação do Concurso, conforme se pode vislumbrar através da seguinte transcrição: "Os motivos de desclassificação na avaliação psicológica poderão ser revelados ao candidato, mediante requerimento encaminhado à Coordenação do Concurso na Unitins." Pelo que se vê, o Candidato somente poderia obter informações acerca dos motivos de sua desclassificação na avaliação psicológica, se houvesse adentrado com um requerimento, o que no presente caso, parece não haver sido feito, pois não se encontra nos autos nenhum comprovante de que o impetrante tenha diligenciado neste sentido. Da análise perfunctoria destes autos, não vislumbro presente o fumus boni iuris, requisito imprescindível para que se conceda a liminar almejada, posto que, não obstante ter o impetrante interposto um recurso junto a Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS (doc. de fls. 46), não se valeu deste manifesto para tentar obter esclarecimentos sobre sua reprovação, mas sim, para pedir que a Autoridade Coatora desconsidere a invalidade da sua avaliação e incluisse o seu nome na lista de classificados do certame, bem como, para que fosse mantida em seu favor a classificação da última etapa (teste de aptidão física), conforme se pode vislumbrar no seguinte comentário: "Solicito que seja desconsiderada a validade de tal avaliação; e que seja feita minha inclusão na lista de classificados do certame, bem como, seja mantida a classificação da última etapa (teste de aptidão física). Quanto à exigência de apresentação de laudo psicológico, expedido por profissional legalmente habilitado, não foi possível realizá-lo, em razão do alto custo de tal exame e tendo em vista, que já tive despesas com os exames médicos apresentados, ocasionando assim, uma grande desfalque em meu orçamento. Sendo assim, reitero tal solicitação para que vossas senhorias reconsiderem tal desclassificação; já que foi cumprida por mim, todas as exigências impostas pela comissão do concurso, no que se refere às etapas anteriores." (fls. 46). Tais alegações, portanto, deixam aflorar uma certa dúvida a respeito da suposta aprovação do impetrante, pois, ao invés de se valer do recurso para procurar saber o porquê do seu nome não constar na lista dos aprovados, utiliza apenas para tentar justificar certas exigências do certame que havia deixado de atender por dificuldades financeiras. Por outro lado, não me parece que possa redundar ineficaz a concessão da ordem ao final, posto que não vislumbro como poderia a situação ser superada sem a prestação jurisdicional, não adivindo, daí, qualquer prejuízo ou ineficácia a aguardar-se o julgamento final, pois caso seja concedida a segurança almejada, a nomeação estará garantida pelo provimento judicial. Diante do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, em face da ausência de um dos requisitos ensejadores de sua concessão, qual seja, o fumus boni iuris. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora – SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS para, querendo, prestar as devidas informações que considerar pertinentes no prazo legal. Decorridos esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 20 de outubro de 2005. (a) Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Adalberto Avelino de Oliveira

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 6191/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTES: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS N.º 050/04)

AGRAVANTES: MARTA REGINA DE BRITO FONSECA E OUTRO

ADVOGADA: Ilma Bezerra Gerais

AGRAVADOS : MANOEL CÂNDIDO E OUTROS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Marta Regina de Brito Fonseca e outro contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de 1.ª instância nos autos nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Indenização por Perdas e Danos proposta pelos Agravantes em face de Manoel Cândido e outros, que indeferiu a liminar pleiteada. Ressaltam os Agravantes que o MM.º Juiz de 1.ª instância ao proferir a decisão agravada não observou que o esbulho tratado na lide ocorreu no mês de fevereiro de 2004 e a Ação de Reintegração foi proposta no mês de dezembro do mesmo ano, ou seja, antes de ano e dia. Asseveram que alem de não observar a data do protocolo dos autos, o magistrado não determinou a realização de audiência de justificação prévia para que os fatos fossem melhor elucidados. Alegam que são proprietários e possuidores da gleba reclamada, adquirida mediante compra e venda lavrada por escritura pública juntada aos autos e que o imóvel se encontra registrado no INCRA, tratando-se de propriedade familiar. Que foram surpreendidos quando os Agravados, de forma clandestina arrancaram mais de 600 (seiscentos) metros de cerca de arame que vai da estrada Paraná-Palmeirópolis até o ribeirão Taboca, esbulhando violentamente a posse dos Agravantes. Ressaltam que a inicial da Reintegração está devidamente instruída com as escrituras de compra e venda, cessões de direito e fotos comprobatórias do esbulho; e que a manutenção da decisão agravada trará sérios e irreparáveis aos Agravantes, que reifarão da terra a sobrevivência. Pleiteiam, assim, o efeito suspensivo ativo deste Agravo de Instrumento, alegando a demonstração de prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Ao final, pugna pelo provimento do presente Agravo, para anular a decisão ora agravada. Requerem, também o de praxe. É o relato do necessário. O empréstimo de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento será concedido quando o Relator vislumbrar que se conjugam os requisitos para sua concessão. Estes requisitos são compostos pelo fumus boni iuris, consolidado na plausibilidade do direito invocado, e o periculum in

mora, que se configura quando houver risco de que o atraso na prestação jurisdicional possa provocar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravio, pois a ação de reintegração foi proposta em 16.12.04 (data do protocolo), e o esbulho praticado em fevereiro, portanto, menos de um e dia. Diante do exposto, defiro a liminar requerida para que seja designada audiência de justificação prévia, conforme determina o artigo 928 do Código de Processo Civil. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2005.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 6148/05.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA N° 5.089/05)
AGRAVANTE: UMBERTO CARLOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral e Outros
AGRAVADO: ARISTIDES OTAVIANO MENDES
ADVOGADO: Júlio César da Silva
RELATOR: Desembargador Liberato Póvoa.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "UMBERTO CARLOS DE SOUZA, via de advogado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso – TO, nos autos da Ação de Exceção de Incompetência n° 5.089/05, proposta contra ARISTIDES OTAVIANO MENDES, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, postula a reforma definitiva da decisão atacada. Em seu arrozado diz o Agravante que o Agravado propôs ação de Indenização por Perdas e Danos cumulada com Danos Morais, perante a Comarca de Paraíso do Tocantins, visando o recebimento de supostos prejuízos ocasionados em razão da quebra de contrato de arrendamento de terras rurais. Assevera que, por ocasião da contestação, apresentou Exceção de Incompetência em razão da existência de cláusula contratual de eleição de foro, onde ficou definido o Foro de Cajuru – SP, pra dirimir qualquer pendência relativa ao que fora contratado. Alega que o Magistrado monocrático, contrariando a cláusula contratual mencionada, fixou como foro competente o da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO, impulsionando o feito e rejeitando a Exceção de Competência manejada, causando prejuízos ao Agravante. Aduz que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no documental acostado aos autos, como no direito invocado. Ao final requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, postula a reforma definitiva da decisão atacada para fixar a competência da Comarca de Cajuru – SP para apreciar o litígio. Ilustra sua tese com julgados de Tribunais pátrios. RELATADOS, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PÁGINA: 109)" No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNA-NIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)" No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Ademais, é de se considerar que a decisão ata-cada encontra-se bem fundamentada, tendo o magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que pos-sibi-litou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão ju-risdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta re-paração. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tri-bu-nal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omisssis: II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo re-tido, salvo quando se tratar de provisão ju-risdicional de urgênci-a ou houver perigo de le-são grave e de difícil ou incerta repa-ração, re-metendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apen-sados, cabendo agravo dessa deci-são ao órgão colegi-ado competente". No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apre-senta os re-quisitos necessários à concessão da me-dida suspen-siva postu-lada e tampouco acarretará prejuí-zos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, porro-gando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser mane-jado, quando do julgamento do mérito da de-manda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modalida-de de Agravo Re-tido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação princi-pal,

devendo estes au-tos serem apen-sados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 19 de outubro de 2005.". (A) Desembargador LIBERATO POVOA - Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO N°. 6196/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO N° 14680-5/05)
AGRAVANTE : CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP/ULBRA
ADVOGADOS: Arival Rocha da Silva Luz e Outro
AGRAVADO: OLGA MARIA LOPES DA SILVA
ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outros
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP-ULBRA, interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO que lhe move OLGA MARIA LOPES, onde o magistrado antecipou a tutela a fim de assegurar à agravada a matrícula no Curso de "Serviço Social" mediante o depósito em juízo do consignado "débito judicial das parcelas solicitadas". Assevera que a decisão vergastada não merece prosperar por ser oriunda de autoridade absolutamente incompetente para proferi-la, já que, segundo assevera, quem deve processar e julgar a demanda é a Justiça Federal. Alega que a decisão proferida carece de fundamentação, já que nenhuma Instituição Educacional de Ensino Superior neste país poderá matricular candidato sem a observância dos requisitos e documentos indispensáveis definidos por Lei Federal. Afirma que o contrário do que pretende a agravada, o verdadeiro motivo da impossibilidade da renovação da matrícula em questão, foi o não pagamento do débito anteriormente pactuado, em tempo hábil. Aduz que a agravante na condição de credora da agravada nunca recusou ou impôs qualquer condição sem causa para receber o que lhe era devido, asseverando que "foi a própria agravada que não pode liquidar seu débito, por falta de condições, como confessa na exordial, ao dizer que a agravante viabilizou parcelamento do débito, e que não foi possível a liquidação por não ter dinheiro para pagar a entrada". Argumenta que a agravada somente depois de fazer 52 (cinquenta e dois) dias da última prorrogação do prazo para a rematrícula e 73 (setenta e três) dias do inicio das aulas, pretende renovar sua matrícula, fato que lhe traz sérios transtornos de ordem administrativa. Assevera que a execução da tutela ilegal concedida, causará graves consequências ao agravante, desde administrativas até de ordem jurídica. Pleiteia o efeito suspensivo e, que ao final, seja o presente conhecido e provido para que a decisão seja cassada em definitivo. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente devo salientar que quanto a competência para processar e julgar os processos onde figuram entidades particulares de ensino superior, agasalho a recente conclusão do Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: "a) mandado se segurança – a competência será federal quando a impretação voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular: ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades estaduais e municipais, componentes do 'sistema estadual de ensino'; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança – a competência será federal quando a ação indicar no polo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino". (grifei). Neste esteio, não há que se falar na incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação manejada pela agravada, mesmo porque no polo passivo da demanda movida contra a instituição particular de ensino superior (CEULP-ULBRA), ora agravante, não figura a União Federal ou quaisquer de suas autarquias. Por outro lado, quanto a ausência de fundamentação, entendo melhor sorte não socorrer a agravante, já que mesmo sucinta, a decisão está fundamentada de forma plausível. Passadas tais considerações, ressalvo que para enfrentar a suspensividade requerida, devo - me ater ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se presente a relevância da fundamentação jurídica e se a decisão vergastada poderá causar prejuízo ao recorrente, caso não for imediatamente concedida. Pois bem, nota-se que a agravada adentrou com ação de consignação em pagamento que, por sua vez, tem por fim consignar valores que a autora entende incontroversos pertinentes à dívida oriunda de prestações de serviços de ensino superior, requerendo além da citada consignação, que lhe fosse deferido, "em forma de Tutela Antecipada, do artigo 273 do CPC", a efetivação de sua matrícula no último período do curso de Serviço Social. Com efeito, devo esclarecer que tenho verificado que muitos operadores do direito têm aplicado mal o instituto da Tutela Antecipada, já que se tornou comum nos deparamos com uma verdadeira mescla de procedimentos onde, equivocadamente, admite-se, sob a égide do artigo 273, deferir pretensões totalmente divorciadas da tutela realmente perseguida judicialmente. Ora, a concessão da tutela requerida e deferida pelo magistrado a fim de garantir a matrícula da requerente é absolutamente contrária ao que prevê a citada regra, posto que se o escopo da ação de consignação em pagamento é de se obter o adimplemento de uma obrigação, não há como determinar que se proceda a matrícula da autora no estabelecimento de ensino, demandado na ação consignatória, sob a égide da antecipação da tutela. Theotonio Negrão, argumenta, citando referências jurisprudenciais que mesmo a medida cautelar não pode "antecipar a prestação jurisdicional pleiteada no processo principal, pois isso equivaleria a dar-lhe o caráter de execução provisória de uma sentença que não existe" (grifei). Ora, no caso em apreço, a medida deferida sequer trata-se de medida acautelatória do direito que se busca na ação consignatória e, neste esteio, lembro que para a concessão da tutela antecipada se exige dentre outros requisitos, a "prova inequívoca" do alegado e que seja verossímil a alegação, posto que o que se estará antecipando é justamente o que, anteriormente à modificação do artigo 273, só se obtinha com a sentença, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Neste diapasão, não há como deferir a matrícula da agravada na instituição de ensino em sede de Tutela Antecipada se isso não é o objeto da ação. Obviamente, se a sentença não decidirá a respeito da matrícula, não é cabível determiná-la nos moldes do artigo 273 do CPC. Abro parênteses para salientar que para cada pretensão se encontra um procedimento correto na lei processual, muitas vezes poderá ser necessário a propositura de duas ou três ações distintas para resguardar o direito invocado, porém, devemos resistir à tentação de pretender reunir numa única petição todas as vertentes de uma situação de litígio. Até mesmo porque assim o determina a lei e a sistemática processual. Ou seja, não devemos a despeito de promover, quem sabe, a economia processual, desrespeitar o devido processo legal e, sendo assim, imperioso se torna o indeferimento de tais pretensões por não encontrarem qualquer respaldo na norma processual. Quanto ao periculum in mora, tenho que a execução da antecipação concedida de forma irregular, poderá trazer ao agravante graves consequências quanto aos serviços prestados no âmbito do ensino superior, já que o estabelecimento de ensino se verá obrigado a admitir a matrícula da agravada, por força de uma decisão que poderá vir a ser cassada com o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento, trazendo-lhe sérios transtornos administrativos. Por todo o exposto, entendendo presentes os elementos autorizadores da pretensão requerida, hei de conceder o efeito suspensivo em parte, para suspender a decisão que, nos autos da ação de consignação em pagamento, determinou, em sede de antecipação de tutela, a rematrícula da ora agravada. Por outro lado,

mantendo a decisão quanto ao deferimento do depósito consignado, mesmo porque tal medida nenhum prejuízo acarretará à recorrente, ao contrário, se assim entender a agravante, pode até pleitear o levantamento do mesmo, nos moldes do procedimento que regulamenta a ação de consignação em pagamento. Tome a Secretaria às providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de outubro de 2005.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 6184/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14342-3/05)

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: Sebastião Alves Rocha

AGRAVADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: Murilo dos Santos Lobosco Farah

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES- Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado do Tocantins, contra decisão liminar exarada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, em sede de mandado de Segurança impetrado por Daniel Barbosa da Silva Filho. Diz, o agravante, que o agravado impetrhou o referido mandado de segurança, com pedido liminar, para que fosse suspensa a sua reprovação na 4ª etapa (avaliação psicológica) do concurso público para o provimento de cargo de agente penitenciário do Estado, com base em laudo psicológico particular apócrifo, sem o crivo do contraditório, ou seja, sem validade para comprovar a sua capacidade para exercer a função do cargo aludido. Assevera que tal prova deve ser dar em ação própria, não no âmbito do writ of mandamus, onde não é possível a dilação probatória. Assim, demonstra, com a doutrina, a ausência de direito líquido e certo do agravado à concessão da ordem. Defende o exame psicotécnico para o exercício do cargo de agente penitenciário, declinando a sua legalidade constitucional, afirmando que, a única situação que veda a sua efetivação, é ser realizado em caráter sigiloso, de forma subjetiva e irrecorribel, o quê, no presente caso, não ocorreu em momento algum. Dessa maneira, confirma a regularidade do certame, uma vez que se deu com estrita observância das regras do edital, garantindo-se ao candidato o seu direito de recorrer. O que foi feito pelo agravado, sendo-lhe concedido outro exame que novamente o reprovou. Sustenta, então, a inexistência de qualquer ilegalidade na reprovação do agravado, colacionando doutrina, jurisprudência e os documentos de fls. 15/35 dos autos. Conclui, pedindo o efeito suspensivo, para que, ao final, seja cassada definitivamente a sentença. É o relatório. Decido. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parece satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. E que cabe ao julgador, ao receber o agravo de instrumento, assegurando-se de sua regularidade formal, informada pelo artigo 525, do Código de Processo Civil, e quando for regularmente requerido pelo agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525. Impende, agora, avaliar a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requested. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Quanto à relevante fundamentação há que se reconhecer o preenchimento do requisito, tendo em vista a aparente regularidade na condução do concurso em epígrafe. No entanto, quanto a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo que não está presente, haja vista que não haveria prejuízos substanciais ao agravante, esperar pelo final do julgamento, posto que nada indica que a liminar deferida acarretará em reflexos negativos irreparáveis sobre o certame, uma vez que a liminar concedida só garante ao agravado, por enquanto, a continuação no concurso e não a sua efetiva nomeação e posse. Isto posto, pelo que venho de expander, recebo o presente agravo de instrumento somente em seu efeito devolutivo. Determino que se notifique à juíza do mandamus para que preste as informações que entender necessárias, dentro do prazo legal. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 18 de outubro de 2005.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES-Relator.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 6118/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1705/05)

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO – TO.

ADVOGADOS: Orácio César da Fonseca E Outro

AGRAVADOS: GUIMARÃES FERNANDES RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADAS: Viviane Mendes Braga e Outra

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por EURÍPIDES LOURENÇO MELO, na qualidade de Prefeito do MUNÍCIPIO DE RIACHINHO, em face da decisão juntada às fls. 38/40, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ananás - TO, nos autos nº 1705/05, do Mandado de Segurança, impetrado naquele juízo, por GUIMARÃES FERNANDES RODRIGUES e OUTROS contra o Decreto nº 017/2005, da lava do ora agravante, que anulou os Concursos Públicos Municipais realizados nos dias 15.02.2001, 26.05.2002 e 31.08.2003, por considerá-los irregulares, e, por conseguinte, afastou os agravantes/impetrantes de seus respectivos cargos sem o devido processo legal. Assevera o ora Agravante, que no dia 14/02/2005, o MM Juiz "a quo" concedeu a liminar no Mandado de Segurança, ordenando que os impetrantes fossem reintegrados em seus respectivos cargos, no que foi plenamente atendido pelo Alcaide Municipal. No dia 06/06/2005, os impetrantes retornaram aos autos aduzindo que a ordem judicial não havia sido cumprida no tocante ao pagamento dos seus salários e sem qualquer tipo de prova requereram que o MM Juiz, determinasse o bloqueio dos saldos das contas bancárias da Prefeitura. Consigna que no dia 28/06/2005, o Ilustre Magistrado Singular proferiu a decisão de mérito no referido mandado de segurança confirmando a liminar sem, contudo, se pronunciar sobre o pedido dos impetrantes. Na decisão ora recorrida o MM. Juiz a quo, deferiu o pedido formulado pelos impetrantes no mandado de segurança e determinou o bloqueio de 07% (sete por cento) do valor repassado pela União ao Município de Riachinho/TO, oriundo do FPM,

devendo o valor ser depositado em conta judicial à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Ananás, até o limite suficiente para pagamento dos salários devidos aos impetrantes. Alega que tal decisão foi proferida tardiamente no dia 30/08/2005, após haver sido prolatada a sentença de mérito, e decidiu letra morta, pois, mesmo na época em que formularam os pedidos, os impetrantes já estavam recebendo seus salários o que só não ocorreu com aqueles que não estavam comparecendo ao serviço. Afirma que não há nenhum servidor dentre os impetrantes com o pagamento irregular de salário. Para tanto esclarece que Guimarães Fernandes Rodrigues, recebeu os meses de janeiro, fevereiro e março sendo exonerado a pedido no dia 31 de março de 2005. Leia da Conceição Lima de Sousa, recebeu os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho, e entrou de licença para tratar de assuntos de interesses particulares no dia 21/08/2005. Anaides Bezerra Penha, está de licença médica e se encontra aposentada pelo INSS, desde o dia 24/12/2004 (doc. fls. 71). Anízio Honorato de Sousa, encontra-se em gozo de licença médica encostado pelo INSS, recebendo normalmente através deste Instituto. Que o funcionário Antônio Pereira de Sousa Alves recebeu os meses de janeiro, fevereiro, março e abril, sendo exonerado a pedido do próprio funcionário. Informa que o agravado, Bezaili Cavalcante Matos, nunca compareceu no local de trabalho e é funcionário da Prefeitura de Ananás. Dalvina Neres Batista, não compareceu ao local de trabalho até o mês de agosto, mês em que trabalhou e recebeu. O agravado Damião Costa e Silva, foi encostado pelo INSS e encontra-se recebendo normalmente os seus vencimentos através deste Instituto. Delcileide Pereira dos Anjos, recebeu nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio e foi exonerada a pedido no mês de junho. Quanto à servidora Gercina Farias da Cruz, foi exonerada a pedido desde o dia 31/04/2005 (sic), e até esta data recebeu os salários devidos. Maria Auxiliadora Martins Sanches, recebeu o mês de janeiro e fevereiro, e se encontra de licença para tratar de assuntos de interesses particulares por 10 meses, desde o dia 28/02/2005. Maria Dilma Costa Dias, não compareceu ao trabalho até os meses de julho e agosto, os quais já foram pagos. Que a servidora Maria Zuleide Pires Pinto, está de licença para tratar de assuntos de interesse particulares por 8 meses desde o dia 01/05/2005. Massonia Miranda de Macedo, está comparecendo assiduamente ao trabalho e recebendo normalmente. À funcionária Marineusa Borges dos Reis, estava de licença para tratar de assuntos de interesse particulares no mês de fevereiro e foi exonerada a pedido no dia 31/03/2005, recebendo os meses devidos. Que Rita Maria de Brito Rodrigues, recebeu os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho e está de licença para tratar de interesse particular desde o dia 07/03/2005 pelo período de 10 meses. Aduz, ainda, que à funcionária Rosilene Vieira de Sousa, está de licença para tratar de assuntos de interesse particulares pelo período de 10 meses, desde o dia 07/03/2005. Quanto à agravada, Sebastiana Fernandes Lima, recebeu os meses de janeiro e fevereiro, não comparecendo nos demais meses até o mês de agosto, o que já foi pago. Que a servidora Valsa Pereira dos Santos, recebeu os meses de janeiro e fevereiro, não comparecendo no local de serviço nos demais meses até o mês de agosto, e que já foi pago o vencimento correspondente. No tocante à servidora Veronila Pereira Lima, informa que nunca compareceu no seu local de trabalho desde o ano passado por agressão a crianças. Pondera que no dia 30 de agosto o MM Juiz proferiu decisão determinando que o Banco bloqueasse 7% do repasse da União para o Município, do valor referente ao FPM, até o cumprimento da obrigação, devendo este montante ficar depositado em uma conta judicial, sem, contudo, oportunizar ao Agravado o direito de se manifestar acerca do pedido dos Agravados, ferindo, assim, os princípios do devido processo legal, da igualdade entre as partes, do contraditório e da ampla defesa. Aduz que muitos dos impetrantes estão agindo de má-fé, pois apesar de estarem aposentados pelo INSS, estão pleiteando juridicamente o recebimento de salários junto à Prefeitura. Prolongue alegando que a decisão proferida está causando grandes transtornos à Prefeitura e prejuízos à comunidade, uma vez que, foi bloqueado o valor correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) quantia esta suficiente para que à Prefeitura tenha seus cheques devolvidos tornando-se, inadimplente, uma vez que, são quatro mandados de segurança cujo bloqueio totaliza 28% do FPM, 7% em cada mandado, o que incidirá na manutenção dos serviços básicos tais como, saúde, educação e serviços de limpeza. Alega que a decisão monocrática foi extemporânea, pois, foi proferida a mais de três meses do pedido haver sido formulado, ou seja, quando todas as questões pendentes já haviam sido resolvidas não havendo mais nenhum salário em atraso e nenhum funcionário sem receber, razão pela qual, afirma que tal medida se torna insuportável para o município que apesar de não estar devendo nada aos agravados, ainda assim, teve bloqueado o repasse do FPM. Ao final, requer o recebimento do presente Agravo de Instrumento sendo-lhe atribuído efeito suspensivo, para suspender o cumprimento da decisão agravada, e, finalmente que seja conhecido e provido para declarar nula a decisão enxertada nos autos do mandado de segurança ordenando-se o desbloqueio do repasse do FPM e devolvendo aos cofres públicos do Município o dinheiro por ventura já transferido para a conta judiciária. Juntou os documentos de fls. 07/113. Distribuídos os autos, por conexão ao Processo nº 5/0043097-7, vieram-me ao relato. É o relatório do que interessa. O presente recurso é próprio e tempestivo, eis que conforme certidão de fls. 08, o agravante teve ciência da decisão ora recorrida em data de 13/09/2005, sendo interposto o agravo no dia 19/09/2005, (segunda-feira), portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 522 do CPC. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impede notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com espeque no art. 527, III, do CPC, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão "a quo". Em que pese à argúlio de que o Município ora agravante poderá sofrer prejuízos irreparáveis caso os efeitos da decisão recorrida não sejam imediatamente suspensos, por haver sido bloqueado o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) correspondente a 28% do FPM, para o pagamento dos servidores públicos que foram exonerados em decorrência de um decreto do Alcaide Municipal, considero temerário atender o pedido emergencial açodadamente, pois se vislumbra nesta análise perfunctória, que o requisito "fumus boni iuris" não se mostra suficientemente firme para que se possa atribuir efeito suspensivo a este recurso. Do compulsar atento destes autos, entrevejo que muito embora tenha o Agravante afirmado que alguns dos recorridos deixaram de receber os seus vencimentos regularmente por terem abandonado o emprego, ou então, porque alguns servidores entraram de licença para tratar de assuntos de interesse particular e ainda não retornaram ao trabalho, trazendo aos autos a título de ilustração, alguns

contracheques que comprovam o recebimento de salários por alguns dos agravados ainda que em meses alternados, deixa pairar uma certa dúvida acerca destas informações, uma vez que, consta também nos presentes autos a informação de que os agravados haviam sido todos exonerados por força de um Decreto lavrado pelo Chefe do Executivo Municipal, ora Agravante, (Decreto nº 17/2005, de 28 de janeiro de 2005), e só retornaram ao seu local de trabalho graças a decisão proferida no dia 28 de junho de 2005, nos autos do Mandado de Segurança nº 1705/05, por eles interposto. Ao proferir a decisão supramencionada, o Douto Magistrado "a quo" determinou a reintegração dos impetrantes/agravados nos cargos por eles conquistados através de concurso, com todas as vantagens dele decorrentes (fls. 28/29), decisão esta, que embora alegue o Agravante que foi devidamente cumprida não consta nos autos nenhum documento que possa comprovar o reingresso dos servidores no serviço público municipal, ou que demonstre que foram efetuados os pagamentos dos salários referentes a este período, ou mesmo dos atos administrativos de exoneração a pedido dos servidores que deixaram espontaneamente o serviço público, bem como, do procedimento administrativo instaurado em desfavor daqueles servidores que eventualmente abandonaram o seu local de trabalho sem qualquer justificativa e não mais retornaram, documentos que seriam imprescindíveis para a confirmação do alegado. Destarte, nesta análise superficial, também não vislumbra, na decisão de fls. 38/40, ora recorrida, qualquer razão a ensejar a sua suspensão, conforme pretende o Recorrente no Agravo interposto, tendo em vista que proferida com fundamentos nas provas inequivocas da verossimilhança das alegações dos impetrantes do mandado de segurança e no risco eminente de dano irreparável ou de difícil reparação que poderia acarretar aos ora Agravados requisitos este, expressos e necessários à concessão da medida ora combatida. Assim, no caso em análise, observo não estarem suficientemente demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida requerida, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITE-SE ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Ananás-TO, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil INTIME-SE os AGRAVADOS, Guimaraes Fernandes Rodrigues, Leia da Conceição Lima de Sousa, Anaides Bezerra Penha, Anízio Honorato de Sousa, Antônio Pereira de Sousa Alves, Bezraeli Cavalcante Matos, Dalvina Neres Batista, Damião Costa e Silva, Delcileide Pereira dos Anjos, Gercina Farias da Cruz, Maria Auxiliadora Martins Sanches, Maria Dilma Costa Dias, Maria Zuleide Pires Pinto, Massonia Miranda de Macedo, Marineusa Borges dos Reis, Rita Maria de Brito Rodrigues, Rosileide Vieira de Sousa, Sebastiana Fernandes Lima, Velsa Pereira dos Santos e Veronila Pereira Lima, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 07 de outubro de 2005.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4893/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: (AÇAO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº1137/01)

APELANTE: R. N. N.

ADVOGADOS: Paulo Roberto Risuenho

APELADO: W. A. J. REPRESENTADO POR N. A. J.

ADVOGADO: Rogério Beirigo de Souza

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Alcir Raineri Filho

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "R.N.N. maneja recurso de Apelação contra decisão exarada pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, exarada em sede de "Ação de Investigação de Paternidade c.c. Alimentos" que lhe promove W.A.J., na qual o magistrado singular, julgando procedente a demanda intentada, firmou a paternidade cujo reconhecimento se persegue nesta via processual, determinando, por consequência, que se procedesse ao assentamento respectivo no registro civil do autor, fixando alimentos em um salário mínimo e meio, arcando ainda o demandado com as verbas de sucumbência. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que o recurso aforado pelo demandado não deve prosseguir, posto que manifestamente acometido pelo fenômeno da "intempestividade". Nesse aspecto, denota-se que após vários pedidos de adiamento, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/04, sendo que da mesma tiveram ciência o réu (fls. 166 verso), via oficial de justiça, e seu procurador (fls. 165), este via telefone, deixando ambos, entretanto, de comparecer. Ressalto que inobstante em tese mereça censura a científicação do advogado via telefone, pela fragilidade de que está investida, o aludido profissional não a impugnou por eventual prejudicialidade às prerrogativas processuais de seu cliente, nem mesmo negou a existência da mesma, razão pela qual, não se pode, no meu sentir, negar a eficiência do ato intimatório. Assim, resta desatempada a insurreição em tela, posta apenas em 20/09/04, eis que a sentença objeto de açoite foi proferida na retro referida audiência, sendo o termo "a quo" do prazo recursal o dia útil seguinte à sua realização, na qual se lhe deu publicidade. Nesse sentido já se manifestou precedentemente o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL – PRAZO PARA APELAR – SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA – INÍCIO – CONTAGEM. Proferida a sentença em audiência, desde então inicia-se o prazo para recorrer. A contagem do prazo, todavia, segue a regra do artigo 184 do Código de Processo Civil, que determina a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento (STJ – RESP 513016 – Rel. Min. Castro Filho – D.J. 27/09/04). Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". (In Código de Processo Civil comentado, 4a Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornarem, após o trânsito em julgado desta decisão, ao

Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2005." (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Ademir Antônio de Oliveira

Pauta

PAUTA Nº 33/2005

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigésima primeira (31ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos nove (09) dias do mês de Novembro do ano de 2005, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)–AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-5933/05 (05/0043690-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 6389/04 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO).

AGRAVANTE: JURCELES DE MELO RODRIGUES.

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

AGRAVADO(A): AKIRA KUME YONEYAMA E JOSÉ SEGUNDO DA COSTA.

ADVOGADO: IDÉ REGINA DE PAULA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas RELATOR

Desembargador Antonio Félix VOGAL

Desembargador Moura Filho VOGAL

02)–APELACÃO CÍVEL - AC-4524/04 (04/0039372-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 8114-4/04, DA 2ª VARA CÍVEL).

APELANTE: BBA FOMENTO COMERCIAL LTDA..

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS.

APELADO: VERONICA TEREZA CARVALHO COSTA.

ADVOGADO: PAULO DÉLANO SOARES LIMA E PAULO IDELANO SOARES LIMA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR

Desembargador Daniel Negry REVISOR

Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

03)–APELACÃO CÍVEL - AC-4382/04 (04/0038739-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11008/03, VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: DIRETOR DA FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÉNCIAS HUMANAS DE GURUPI - FAFICH/UNIRG.

ADVOGADO: MARCELO ADRIANO STEFANELLO.

APELADO: TIAGO CHAVES AIRES DE MELO.

ADVOGADO: DIRENE AGUIAR DOS SANTOS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti REVISOR

Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

04)–APELACÃO CÍVEL - AC-4239/04 (04/0037275-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO Nº 4114/01, DA 2ª VARA CÍVEL).

APELANTE: UNIMED PALMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ADVOGADO: ADÔNIS KOOP.

APELADO: ROBERTO MARIO DE CARVALHO.

ADVOGADO: MAURINÉIA ALVES DA SILVA E OUTRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas REVISOR

Desembargador Antonio Félix VOGAL

Intimação às Partes Decisões/Despachos

RECLAMAÇÃO Nº 1533/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Agravo de Instrumento nº 4588/03, do TJ/TO

RECLAMANTE: TAMOYO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

ADVOGADOS: Alfredo Farah e Outro

RECLAMADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 4588/03 – TJ/TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "TAMOYO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA., protocolizou RECLAMAÇÃO, alegando "CONFLITO ABUSIVO DE PODER QUE MOTIVOU A INVERSÃO DA ORDEM LEGAL PROCESSUAL entre os julgados nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 4480, em detrimento DO Desembargador Liberato Costa Povoa, relator destes julgados feitos pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal, tendo como partícipe do pôlo passivo o senhor VALTER ERNO HERMANN e sua esposa IVONE IRACI KOPP HERMANN" (sic). Assevera a RECLAMANTE que aforou Ação de Reintegração de Posse em desfavor de VALTER ERNO HERMANN e esposa, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, logrando obter a liminar pleiteada e que desta decisão houve agravo de instrumento, autos n.º 4.480/03, recaindo a relatoria ao eminente Des. Des. Liberato Povoa, cujo recurso, no julgamento de mérito teve o provimento negado, e a decisão transitada em julgado em 30 de setembro de 2003. Afirma também, que com o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 4.480/03, detém em seu favor uma decisão monocrática e, como tal, deve incontinenti ser imitada na posse de sua propriedade. E, que não obstante ter a seu favor a decisão monocrática que lhe dá direito à imissão na posse do imóvel objeto da ação reintegratória, os réus Valter Erno Hermann e s/esposa, recorreram através de agravo por instrumento (processo n.º 4.588/04) de uma decisão denegatória de antecipação de tutela, prolatada pelo MM. Juiz de 1º grau nos autos da "AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA, IMISSÃO DE POSSE, CUMULADA COM PREPARATÓRIA DE DANOS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA", cujo recurso tramitou sob a relatoria do Des. Liberato Povoa por prevenção, e fora provido, para em consequência determinar a imissão dos agravantes na posse do imóvel. Ressalta a RECLAMANTE que até a data da petição, 14.12.04, protocolada em 15.12.04, a decisão proferida no agravo por instrumento 4.588/04 não havia sido publicada. Questiona, então, o fato de haver duas decisões contraditórias, emanadas desta egrégia Corte de Justiça, sobre a posse da mesma área disputada. Ao final requer que seja julgada procedente a RECLAMAÇÃO para cassar o acordão, "ainda não elaborado", relativo ao agravo por instrumento 4.588/03 e, para, em consequência, prevalecer a decisão proferida nos autos de agravo por instrumento n.º 4.488/03, negando-lhe provimento, e transitada em julgado, com a imediata imissão da Reclamante na posse do imóvel objeto da ação reivindicatória. Requer, também: as intimações do Des. Liberato Povoa para prestar informações, de Valter Erno Hermann e esposa, do "Magistrado de piso" e do Representante do Ministério Público de Cúpula. Por derradeiro, protesta por todos os meios de provas admissíveis em direito, inclusive com juntada de documentos. Distribuídos por prevenção à Des. Jacqueline Adorno, então Vice-Presidente, em 17.12.04 e despachados em 15.02.04, determinando a redistribuição para a Presidente, foram os autos conclusos a esta. Após, a Des. Dalva Magalhães - Presidente, determinou a redistribuição do feito para uma das Câmaras Cíveis, por ser uma destas, competente para conhecer e julgar a Reclamação (art. 10, inciso V, do RITJ-TO). Foram, então, distribuídos a mim. Após, ultrapassada questão relativa à distribuição, os autos foram-me conclusos em 17.10.05. A Reclamante, após a 1ª distribuição do feito, protocolizou petição requerendo a suspensão do agravo por instrumento 4.588/03 e do ato impugnado (reintegração de posse) até o final do julgamento da presente. É o relatório. DECIDO. Conforme bem observou a digna Presidente deste egrégio Sodalício, em despacho exarado às fls. 189, a despeito da confusa redação da petição inicial, a Reclamante postula a cassação do acordão relativo ao agravo por instrumento n.º 4.588/03 e convalidação de um decisório anterior, fls. 07. Pois bem. Não pode prosperar o pleito de Reclamante. Com efeito, cabe RECLAMAÇÃO, segundo o art. 263, do RITJ-TO para "(...) preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões". Contudo, a Reclamante pleiteia o cumprimento de uma decisão proferida no Agravo por Instrumento n.º 4.480/03, ao qual fora negado provimento, ficando, assim, mantida a decisão do Juízo singular da Ação de Reintegração de Posse – 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – e, para isso, busca objetivamente a anulação de uma decisão posterior, proferida pela também 1ª Câmara Cível deste Tribunal no agravo por instrumento 4.588/04, interposto contra decisão proferida em ação diversa da reintegratória, mas, que tem por objeto a posse da mesma área objeto da primeira decisão, proferida na Ação Reivindicatória. Equivocadamente a Reclamante alega em sua peça inaugural que o acordão que se pretende ver cassado "(...) sequer foi elaborado e muito menos publicado". Estar-se-ia nesse caso buscando cassar uma decisão ainda inexistente. É de ser ressaltado, todavia, que o acordão que se busca cassar através da presente Reclamação, emanado da decisão proferida no agravo por instrumento n.º 4.588/03, contrariamente ao do que afirma a Reclamante, foi juntado aos respectivos autos em 21.11.03 e a intimação à parte se dada em 28.11.03, através do D. J. n.º 1.189, pág. A4, portanto, antes mesmo do protocolo da inicial da Reclamação, ocorrido em 15.12.04. E, mais, que em 03.12.03, ainda antes da propositura da presente Reclamação (15.12.03), a ora reclamante já havia oposto Embargos de Declaração do aludido acordão e, tendo estes sido rejeitados, em julgamento realizado em 18.08.04, interposto Recurso Especial em 16.02.04, conforme informações extraídas do histórico de processo. Vê-se, pois, que a presente Reclamação foi aforada sob a égide de falsos argumentos relativamente ao seu objeto e, por força dos subsequentes recursos interpostos da decisão, Embargos Declaratórios e Especial, usados como meios legais e adequados para reverter seus efeitos, afigura-se ser que a Reclamação, não é meio idôneo para o fim perseguido. Relativamente à decisão proferida no Juízo da Comarca de Porto Nacional, com o improviso do AGI n.º 4.480/03 dela decorrente, afigura-se a incompetência do Tribunal para determinar o seu cumprimento. Por sua vez, o art. 265, do RITJ-TO, preceita: "Não se tomará conhecimento de reclamação insuficientemente instruída, inepta, manifestamente improcedente ou a que não tiver sido preparada, cabendo ao Relator indeferir-la liminarmente." (destaque) A RECLAMAÇÃO, como se disse acima, se presta especificamente para garantir a autoridade da decisão do Tribunal e, não o de cassá-la, como pretende a Reclamante. Portanto, o pedido é manifestamente improcedente, conforme previsto no art. 265, do RITJ-TO, não merecendo ser conhecido. Com essas considerações, nos termos do art. 265, do RITJ-TJ, não conheço da RECLAMAÇÃO e, de consequência, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento demérito. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de outubro de 2005. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 6173/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão de Menores n.º 10005-8/05, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: F. DE A. M. P.

ADVOGADO: Francisco de A. M. Pinheiro

AGRAVADA: E. C. DA S.

ADVOGADOS: Ricardo Giovanni Carlin e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "VISTOS ETC. F. DE A. M. P., devidamente qualificado nos autos em epígrafe, inconformado com a decisão proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara de Família da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, interpôs o presente Agravo de Instrumento, com o intuito de vê-la suspensa. Dos argumentos fáticos trazidos na exordial, extrai-se, em síntese, o seguinte, litteris: a) que o Agravante teve uma relação com a Agravada por um período de seis anos, nascendo desta relação os filhos menores e impúberes D. C. P. e Y. C. P.; b) que após a ruptura da relação inicial, a Agravada retornou à cidade de Gurupi e adentrou na casa do Agravante saltando um muro relativamente alto, surpreendendo o Agravante enquanto dormia e posteriormente afirmou que queria morar em sua casa, devido a problemas que tinha com a família; c) que a Agravada sempre demonstrou desequilíbrio emocional, apresentando reações violentas por motivos banais, sendo que os próprios filhos são vítimas desse comportamento. Após longa digressão fálico-jurídica, o Agravante, em causa própria, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. À peça propedéutica, juntaram-se os documentos de fls. 19 usque 64. Eis o relatório, em breve resumo. DECIDO. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. A Decisão combatida, que ensejou o presente Agravo de Instrumento, traz, em sua parte final, o seguinte teor: [...] Ao meu sentir, é inadmissível que um operador do direito, um advogado, profissional que abraça como mister a defesa do Cidadão em todos os seus direitos fundamentais, como a vida e a saúde, venha trair o juramento que fez ao receber a sua carteira da honrosa Ordem dos Advogados do Brasil, violar a Constituição Federal e até mesmo a legislação penal ao cometer o delito descrito no art. 147, do Código Penal Brasileiro [...] Ante o exposto, acolho o pedido inicial e ainda com suporte no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), e, no art. 839, do CPC, concedo a liminar postulada para determinar seja expedido mandado imediata devolução das crianças à requerente [...] – destaque no original. Por se tratar de análise liminar, em que se discute pontos epidémicos, entendo não ser de bom alvitre adentrar, neste momento, às questões que possam antecipar o julgamento de fundo, tendo em vista que necessitam de acurado exame, que melhor serão observados com as informações a serem prestadas pela douta Juíza a quo. Porém, num primeiro momento, é possível detectar que a decisão de Primeira Instância deve ser mantida, porquanto, numa análise perfunctória, vê-se tratar de questão que envolve menores, havendo desentendimento real entre os pais, que discutem a guarda daqueles. Como se pode observar da decisão da Juíza de Primeira Instância, a situação chegou ao extremo, havendo, por parte do Agravante, ameaças à Agravada, inclusive impedindo que a esta comparecesse à audiência. Assim, por estar próxima dos acontecimentos, é de necessária cautela que se leve em consideração a apreensão psicológica da douta Magistrada, razão porque entendo devam as crianças permanecer sob os cuidados da genitora, até mesmo porque esta dispõe de maior tempo para dedicar aos filhos, ao contrário do Agravante, que exerce a profissão de advogado. Isso posto, em análise perfunctória, por todos os argumentos acima alinhavados, INDEFIRO, em sede liminar, o pedido de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, formulada pelo Agravante. Requisitem-se informações à MM. Juíza de Direito, prolatora da decisão querreada, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópia das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 25 de outubro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Wandelberte Rodrigues de Oliveira

Pauta

PAUTA N.º 35/2005

Será julgado pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima quarta (34ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 08 (oito) dias do mês de novembro de 2005, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2762/05 (05/0041386-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 065/03, DA 4ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: (ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6368/76.).

APELANTE: JURIVALDO BATISTA LIMA.

ADVOGADO: João Paula Rodrigues.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho

RELATOR

Desembargador Daniel Negry

REVISOR

Desembargador Luiz Gadotti

VOGAL

Intimação às Partes Decisões/Despachos

HABEAS CORPUS N.º 4078 (05/0045382-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO E JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO

PACIENTE: MIGUEL GOMES BRITO

ADVOGADO(S): Luiz Valton Pereira de Brito e outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigráfados, da decisão a seguir

transcrita: "Luiz Valton Pereira de Brito e Jefther Gomes de Moraes Oliveira, brasileiros, advogados, inscritos na OAB – TO sob os nºs. 1.449 e 2.908, respectivamente, impetram o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente Miguel Gomes Filho, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do CPF de nº 354.385.331-72, residente na Avenida Pedro Ludovico Teixeira, nº 1077, na cidade de Colinas do Tocantins – TO, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora a MM. Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins. Aduzem, os Impetrantes, que o Paciente encontra-se ilegalmente preso na Cadeia Pública de Colinas do Tocantins, sob a acusação de prática de crimes capitulados nos art. 171 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, e art. 1º da Lei 2.252/54. Alegam os impetrantes, a inexistência do flagrante, tendo em vista, que não se coaduna com nenhuma forma prevista pelo artigo 302 do Código de Processo Penal. Pugnam pela revogação da prisão do Paciente, alegando a falta de fundamentação, bem como não estarem presentes motivos suficientes a ensejá-la, tais como, a conveniência da instrução criminal, a garantia da ordem pública, bem como a aplicação da lei penal. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente. Às fls. 123, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, ter o Magistrado a quo agido corretamente, pois presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que recomenda a adoção da cautela necessária a casos desta natureza. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da dota Procuradoria – Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 21 de outubro de 2005. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

HABEAS CORPUS N° 4094 (05/0045576-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSITÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS E JOSIAS PEREIRA DA SILVA

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO

PACIENTE: LUCIANO PEREIRA DIAS

ADVOGADO(S): Sergio Menezes Dantas Medeiros e outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrita: "Antes de apreciar o pedido de liminar, determino a notificação da autoridade acolmida coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister. Cumpra-se. Palmas, 21 de outubro de 2005. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

HABEAS CORPUS N.º 4056 (05/0045023-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSITÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): ADOLFO PINTO AMÉRICO

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE - TO

PACIENTE: ADOLFO PINTO AMÉRICO

ADVOGADA(S): Maria Pereira dos Santos Leones

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Maria Pereira dos Santos Leones, advogada, inscrita na OAB-TO sob o nº 810, impetra o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente Adolfo Pinto Américo, brasileiro, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Avenida Dr. Pedro Ludovico, s/nº, Peixe - TO. Alega, que na data de 17 de junho de 2005, o Paciente foi preso em flagrante, e denunciado como inciso nas penas do artigo 14, caput da Lei 10.826/2003. Aduz o Impetrante, que o Paciente foi condenado definitivamente a 02 (dois) anos de reclusão, c/c multa de cinqüenta dias multa, pelo mínimo legal, a ser cumprida em regime prisional aberto, porém, inadmitido o recurso em liberdade. Informa o Impetrante, que foram opostos embargos de declaração, para esclarecimento quanto ao regime prisional e a negativa do recurso em liberdade, que ficou esclarecido que por ser tecnicamente primário, regime aberto; porém, confirmada inadmissibilidade do recurso em liberdade. Ressalta o Impetrante, de o Paciente estar sofrendo constrangimento ilegal uma vez que a lei lhe garante o direito de aguardar o recurso em liberdade. Às fls. 18, os autos vieram-me concluso. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Pela análise perfunctória dos autos, verifico que a Magistrada a quo, inadmitiu a liberdade do Paciente durante o processamento do recurso, sem no entanto lançar mão de qualquer fato que justificasse a necessidade de sua manutenção no cárcere para apelar. Ademais, o regime fixado para o cumprimento da pena do Paciente foi o Aberto, razão pela qual, sua permanência na prisão até o julgamento do recurso de apelação se nos afigura um contra-senso. Posto isto, defiro a liminar, determinando a expedição do competente Alvará de Soltura. Seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da dota Procuradoria – Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 17 de outubro de 2005. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

HABEAS CORPUS N° 4098/05 (05/0045616-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO

IMPETRANTE: RENATO JÁCOMO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE ALVORADA - TO

PACIENTE: ANDRÉIA GONÇALVES SILVA

ADVOGADO(S): Renato Jácomo e outra

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "1. ESPÉCIE: Habeas Corpus. 2. PRÓPRIO: Sim. 3. ORIGEM: Tribunal de

Justiça do Estado do Tocantins. 4. IMPETRANTE: Renato Jácomo. 5. PACIENTE: Andréia Gonçalves Silva. 6. IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Alvorada/TO. 7. DATA DA PRISÃO: 03/08/2005 (Prisão em Flagrante). 8. TIPIFICAÇÃO: Art. 12 da Lei 6.368/76. 9. ALEGAÇÃO/PEDIDO: Que inexistem nos autos qualquer circunstância que justifique a manutenção da prisão em flagrante da paciente, principalmente porque não há indícios de autoria e tampouco de sua participação na conduta delitiva que lhe foi atribuída; que não existem motivos autorizadores da custódia preventiva, muito embora tenha o juiz negado o pedido de relaxamento por motivo de conveniência da instrução criminal e garantia de futura aplicação da lei penal; que não é traficante nem usuária de droga; que tem família constituída, é primária, universitária e tem residência fixa na cidade de Araguaína/TO; que é prejulgamento mantê-la ergastulada quando tudo indica que é inocente e, ainda, desobediência ao comando constitucional de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, por entender que se fazem presentes os pressupostos essenciais da cautelar almejada. Juntou a documentação de fls. 019/166. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. A impetratação é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. A liminar em sede de Habeas Corpus, deve ser concedida quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris (elementos da impetratação que indiquem a existência da ilegalidade) e o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal). Em que pesem as ilações do impetrante não vislumbro de forma clara e inconteste os pressupostos para a concessão da liminar almejada. O impetrante rebate na inicial o constrangimento pelo qual entende que vem sofrendo a paciente, basicamente, por não ter tido ela cometido o crime que lhe foi impingido. No entanto, em sede de habeas corpus não se analisa provas e tampouco é dado adentrar no mérito da causa, muito menos em sede de liminar. De regra, a análise cinge-se, principalmente, na existência de ilegalidades na efetivação e manutenção da prisão e a probabilidade de danos irreparáveis em face da coação cautelar, no caso de demora na resolução da causa, o que não ficou evidenciado, repito, pelos documentos acostados. Além do mais, o impetrante alegou que a paciente é primária, tem residência fixa, família constituída e é universitária, no entanto, não juntou uma prova sequer dessas alegações, o que as tornam um tanto quanto evasivas. Assim, impossível a concessão da ordem, in limine, se não se fazem presentes os dois requisitos, no momento processual exigidos. Desse modo, hei por bem denegar a liminar pleiteada, determinando, por conseguinte, que se oficie a autoridade coatora solicitando informações no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sobre o estágio do processo. Após, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Autorizo o Sr. Secretário da Câmara Criminal a assinar o expediente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de outubro de 2005. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Francisco de Assis Sobrinho

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

HABEAS CORPUS N° 4043/05 (05/0044888-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO-TO

PACIENTE: JOSILEIDE NEVES RODRIGUES

ADVOGADO: RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS

RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrita: "DESPACHO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS, em favor de JOSILEIDE NEVES RODRIGUES, sob a alegação de estar a mesma sofrendo constrangimento ilegal por ato da Exma. Sra. Juíza de Direito da Vara Criminal Comarca de Colinas/TO. A Paciente encontra-se ergastulada desde o dia 07 de julho de 2003 na Cadeia Pública de Lageado-TO a disposição do Juízo de Colinas do Tocantins-TO, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I, II, III, IV e V, c/c art. 168, § 1º, inciso III, e art. 29, inciso II, todos do Código Penal, praticado contra Jair Ferrari. Sustentou-se na inicial que o constrangimento ilegal decorre do excesso de prazo na custódia cautelar, pois a Paciente encontra-se presa há mais de 02 (dois) anos aguardando julgamento pelo Tribunal do Júri. Assevera que a demora no julgamento da Paciente fere o princípio do due process of law, devido a sua segregação indefinida por culpa exclusiva do aparelho judicial, vez que a Paciente, por sua defesa, jamais praticou qualquer ato procrastinatório no curso do processo, caracterizando, assim, numa forma antecipada de punição. Menciona, ainda, que a Paciente é primária, não registra maus antecedentes, possui residência e ocupação definida, fatos estes que não foram apreciados na sentença de pronúncia. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor da Paciente, e, no mérito, a sua confirmação. Transcreveu doutrina e decisões jurisprudenciais a corroborar seus argumentos. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 35 dos autos. Relatados, decidido. Em sede de Habeas corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado. No caso em testilha, tratando-se de crime capitulado no art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV e V, c/c os artigos. 168, § 1º, inciso III, e art. 29, inciso II, todos do Código Penal, onde busca o Impetrante liminarmente a soltura da Paciente em virtude do excesso de prazo da sua custódia preventiva, as alegações expedidas recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetratação, cuja apreciação compete a 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. Ademais, conforme informado pela Magistrada monocrática da Vara Criminal da Comarca de Colinas/TO, a Paciente encontra-se presa em razão de sentença de pronúncia, aguardando julgamento perante o Tribunal do Júri em temporada a ser designada. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA, mantendo o decreto de custódia até o julgamento de mérito do presente Habeas Corpus. Abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Palmas, 25 de outubro de 2005. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimacão às Partes

2290º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 17h:15 do dia 26 de outubro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0043468-9

APELAÇÃO CRIMINAL 2878/TO
ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 986/05
REFERENTE : (AÇÃO PENAL N.º 986/05 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 16 DA LEI 6368/76
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : JOÃO LUIZ BARBOSA LIMA
ADVOGADO : RAIMUNDO FIDÉLIS OLIVEIRA BARROS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041618-4

PROTOCOLO : 05/0045139-7

AGRADO DE INSTRUMENTO 6130/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 420/03
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 420/03 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO)
AGRAVANTE : MATHIAS ALEXEY WOELZ
ADVOGADO(S): FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO E OUTRO
AGRAVADO(A): JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, JÚLIO MOKFA, PAULO CESAR DA SILVA SOUZA E JORGE RATAJCYK
ADVOGADO : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0032532-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045633-0

APELAÇÃO CÍVEL 5132/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3914/97
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 3914/97 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : MARIA BELONI ZAFANELLI TONELLOTTO, AÍDA TONELLOTTO, JAIME TONELLOTTO, JOSÉ ANDRÉ TONELLOTTO E ROSANA TONELLOTTO MENDES
ADVOGADO : AÍDA TONELLOTTO
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS
APELADO : SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045637-2

APELAÇÃO CÍVEL 5133/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9922-0/05
REFERENTE : (AÇÃO DE FALENCIA N.º 9922-0/05 (255/03) - VARA DE PRECATÓRIOS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS)
APELANTE : GERDAU S/A
ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
APELADO : ENGEN CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO(S): PEDRO DUALIBRE SOBRINHO E OUTROS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045643-7

APELAÇÃO CÍVEL 5134/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1457/97
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRABALHO N.º 1457/97 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.º E: ADELMO AIRES JÚNIOR
APELADO : MANOEL MARCOS GOMES BRAGA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045645-3

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1787/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5980/03
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS N.º 5980/03 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
ADVOGADO(S): ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
REQUERIDO : R. G. F. M. REPRESENTADO POR SEU GENITOR J. B. F. M.
ADVOGADO : ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0045648-8

MANDADO DE SEGURANÇA 3331/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ROSÂNGELA SANTOS DA SILVA
DEFEN. PÚB: SUELMI MOLEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045654-2

AGRADO DE INSTRUMENTO 6207/RR
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5151/04
REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 5151/04 DO TJ-TO)
AGRAVANTE : JOÃO PIRES VIANA
ADVOGADO(S): RONAN PINHO NUNES GARCIA E OUTROS
AGRAVADO(A): ÁLVARO LUIZ VINHAL
ADVOGADO(S): JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0045656-9

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1997/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2215-9/05
REFERENTE : (AÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA N.º 2215-9/05 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03 E ART. 180, § 3º, DO CPB
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MESSIAS MIGUEL GONÇALVES
ADVOGADO : IÁRA MARIA ALENCAR
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045658-5

APELAÇÃO CRIMINAL 2989/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARAÍ
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1694/04
REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA N.º 1694/04 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 121, § 3º DO CPB
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : WALDINAR RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : JOAQUIM GONZAGA NETO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0040112-6

PROTOCOLO : 05/0045661-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3332/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045663-1

AGRADO DE INSTRUMENTO 6208/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4069/05
REFERENTE : (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE N.º 4069/05, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO)
AGRAVANTE : AUTO POSTO CAMPINEIRO
ADVOGADO : JOAQUIM GONZAGA NETO
AGRAVADO(A): CONSTRUTORA TALISMÃ LTDA
ADVOGADO(S): JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO E OUTRO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044259-2
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045665-8

HABEAS CORPUS 4100/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
PACIENTE : ISMAEL MADEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
RELATOR: ANTONIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045666-6

HABEAS CORPUS 4101/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
PACIENTE : HÉLIO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041125-5

COM PEDIDO DE LIMINAR

2291ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 14h:51, do dia 27 de outubro de 2005, foram distribuídos pelo sistema de processamento de Dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 03/0034023-0

MANDADO DE SEGURANÇA 2951/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: CERIMPER LTDA

ADVOGADO : IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/10/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0045388-8

MANDADO DE SEGURANÇA 3323/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: FELISARDO CAMARGO CHAVES

ADVOGADO : VALTERLINS FERREIRA MIRANDA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044147-2

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045670-4

HABEAS CORPUS 4102/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO

PACIENTE : ANTONIO EDVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA

RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/10/2005

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045672-0

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1559/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 386/02

REFERENTE : (AÇÃO PENAL N° 386/02 - JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL)

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DOS CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/10/2005

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045674-7

HABEAS CORPUS 4103/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

PACIENTE : TAYLOR SÉRGIO AIRES PEDREIRA

DEFEN. PÚB: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/10/2005

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045675-5

HABEAS CORPUS 4104/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E LUIS GUSTAVO DE CÉSARO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

PACIENTE : FRANCISCO MOACIR PINTO DE MACEDO

ADVOGADO(S): RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTRO

RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/10/2005

COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**PALMAS****3ª Vara Cível****BOLETIM DE INTIMAÇÕES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 2005.6094-3

Ação: Revisional de Contrato Bancário

Requerente: Goveia e Vendramini Ltda

Advogado(a): Dra. Cléria Pimenta Garcia

Requerido(a): América do Sul Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Dra. Márcia Ayres da Silva

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1- Nova inéria da demandante que deixou de recolher os honorários do perito. 2- Assim, não me resta outra alternativa senão indeferir a prova pericial. (...).

Autos no: 2005.0992-1

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa

Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

Requerido(a): Ieda Fátima Batista Nogueira

Advogado(a): Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para os fins do art. 398 CPC, relativamente aos documentos de fls. 32/45.

Autos no: 2005.9259-4

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis

Requerido(a): Maria de Jesus Ferreira Costa

Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a requerida para efetuar o pagamento da dívida. Cumpra-se.

Autos no: 2005.4153-1

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: B. V. Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimento.

Advogado(a): Dr. Moisés Batista de Souza

Requerido(a): Antonio Arnaud Rodrigues

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, em razão da inéria da demandante, determino, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, o cancelamento da distribuição, com as consequências dele decorrentes. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

Autos no: 2004.1492-1

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Kasinski Administradora de Consórcio S/C Ltda

Advogado(a): Dr. Alberto Branco Júnior e Outro

Requerido(a): Sabrina Fittipaldi Calado

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, em razão da inéria da demandante, determino, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, o cancelamento da distribuição, com as consequências dele decorrentes. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

Autos no: 2005.7442-1

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Mercantil de São Paulo S/A

Advogado(a): Dra. Cristina Cunha Melo Rodrigues

Requerido(a): Jocelino Pinto da Silva

Advogado(a): Dr. Murilo dos Santos Lobosco Farah.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: O valor da causa da ação de Busca e Apreensão com fundamento do decreto-lei nº 911/69 deve ser o total da dívida, ou seja, o valor das dívidas vencidas e vencidas. Assim, fixo o valor da causa do presente feito em R\$ 2.602,16(dois mil seiscentos e dois reais e dezenove centavos). Intime-se o demandante para complementar o pagamento das custas no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se.

Autos no: 2005.7951-7

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci

Requerido(a): José de Fátima Teixeira Santos

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Os documentos de fls. 15/16 não se prestam para comprovar a mora do devedor, pois, conforme se vê da certidão de fls. 16, sua notificação não se concretizou, até porque o endereço onde foi tentada diverge do constante da inicial e do contrato de fls. 11. INTIME-SE o banco-autor para comprovar devidamente a mora, sob pena de indeferimento da liminar.

Autos no: 2005.8547-4

Ação: Redibitória

Requerente: Eder Sousa Borges

Advogado(a): Dra. Ângela Issa Haonat e Outro

Requerido(a): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Assim, INDEFIRO a petição inicial, julgado extinto o processo no que toca o ítem "b" COM JULGAMENTO DO MÉRITO (artigo 269, do CPC). CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais relativas à parte do valor da causa referente ao pedido de resarcimento do valor pago pelo celular. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, se o autor fixa o valor no qual pretende ser indenizado, este deve corresponder ao valor da causa, motivo pelo qual fixo o valor da causa do presente feito em 8.990,00(oito mil novecentos e noventa reais). Assim, INTIME-SE o autor para complementar o pagamento das custas processuais no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.

Autos no: 2004.8497-6

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado(a): Dr. Márcio Luiz Reatgeui de Almeida

Requerido(a): Márcia Regina Marques Amado

Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza e Outro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10(dez) dias. Após, venham conclusos para designação de audiência preliminar, saneamento ou julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

Autos no: 2005.1494-0

Ação: Embargos de Terceiros

Requerente: Engec Construções Ltda

Advogado(a): Dr. Francisco Deliane e Silva

Requerido(a): Valdiram Cassimiro da Richa Silva e Vinicius Coelho Cruz

Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Antes de analisar a petição inicial, verifico que o endereço do procurador do autor é o mesmo constante nos autos administrativos nº 93/2005, onde consta certidão do Oficial de Justiça afirmando que o advogado mudou-se do endereço. Junte-se cópia da certidão de fls. 07 verso do referidos autos administrativos no presente feito. Assim, com fundamento no artigo 39 do Codex, INTIME-SE o autor para emendar a inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas esclarecendo o endereço correto do causídico, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

Autos no: 2004.8955-2

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e Outro

Requerido(a): Noranei de Alexandre

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Diga o autor sobre a certidão de fls. 48 verso. Cumpra-se.

Autos no: 2005.5831-0

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Advogado(a): Dra. Maria da Guia Costa Mascarenhas

Requerido(a): Valdemi Patrício Rocha

Litisconsorte: Unimed – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 295, I, II e parágrafo único, II do CPC, indefiro a petição inicial. Passada em julgado arquive-se. Cumpra-se.

Autos no: 2005.3735-6

Ação: Reivindicatória

Requerente: José Gonçalves Viana e Outra

Advogado(a): Dr. Clovis Teixeira Lopes

Requerido(a): Valderi Pereira Salazar

Advogado(a): Dra. Elísângela Mesquita Sousa e Outro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista que o requerido suscitou questões afetas ao artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos. Cumpra-se.

Autos no: 2005.3577-9

Ação: Declaratória

Requerente: KDR Engenharia Ltda

Advogado(a): Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral e Outro

Requerido(a): Banco da Amazônia S/A

Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canedo.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Cumpra-se.

Autos no: 2005.5414-5

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Cia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo e Outro

Requerido(a): Tânia Maria R. dos Santos

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como VEÍCULO MARCA FOR, MODELO KA GL, ANO DE FABRICAÇÃO 2002, COR PRATA, CHASSI Nº 9BFBZGDA2B786732, PLACA MWF 2650, em mãos do requerente. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00(trezentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). O depositário fica liberado do encargo. P.R.I.

Autos no: 2005.7282-8

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Marcos Ronaldo Vaz Moreira

Advogado(a): Em Causa própria

Requerido(a): Maria Costa Souza

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 295, VI, c/c 284 do Código de Processo Civil. P.R.I.

Autos no: 2004.0943-0

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Federação das Micro Empresas do Estado do Tocantins-FETOMIPE.

Advogado(a): Dr. Carlos Roberto de Lima

Requerido(a): Visual Painéis Luminosos e Outdoors

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora para esclarecer se desistiu do presente feito.

Autos no: 2005.6216-4

Ação: Cobrança

Requerente: Eduardo César Dutra

Advogado(a): Dra. Lourdes Tavares de Lima

Requerido(a): Yolanda de Sousa Schwab

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, homologo o acordo acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. As custas já foram pagas. Honorários pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais. P.R.I.

Autos no: 2005.2864-0

Ação: Monitoria

Requerente: Valadares Comercial Ltda

Advogado(a): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca e Outro

Requerido(a): João Carlos Antonietti França – Sabrina Calçados

Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. (...).

Autos no: 2005.5942-2

Ação: Execução de Sentença Arbitral

Requerente: Espólio de Elenigesse Paz Ribeiro

Advogado(a): Dr.ª Lourdes Tavares de Lima

Requerido(a): Maria Soely Franco

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias promover o preparo da carta precatória de fls. 27.

Autos no: 2005.8802-3

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Paulo César Jorge e Outro

Advogado(a): Dr. Affonso Celso Leal de Mello Júnior

Requerido(a): Rubens José dos Santos e Aluizio Marçal Ribeiro

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para emendar a inicial formulando o requerimento para citação do réu no prazo de 10(dez) dias 9CPC at. 282, VII). Cumpra-se.

Autos no: 2005.6514-7

Ação: Monitoria

Requerente: Saneatins – Cia de Saneamento do Tocantins

Advogado(a): Dra. Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira e Outros

Requerido(a): Weliton Alves de Andrade

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a autora para apresentar o termo do acordo firmado com o requerido no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se.

Autos no: 2005.2380-0

Ação: Declaratória

Requerente: Ángela Marques de Freitas

Advogado(a): Dr. Luis Fernando Correia Lorenço e Outro

Requerido(a): Brasil Telecom S/A

Advogado(a): Dra. Vanessa Piazza

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Cumpra-se.

Autos no: 2005.2097-6

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Zuppani Industrial Ltda

Advogado(a): Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino

Requerido(a): Nunes e Cândido Ltda

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, em razão da inércia da demandante, determino, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, o cancelamento da distribuição, com as consequências dele decorrentes. De consequência da extinção do presente feito, considera-se eu o réu não ajuizou a ação principal no trintídio legal estabelecido no artigo 808, II do Código de Processo Civil, motivo pelo qual revogo a medida liminar concedida nos autos nº 2005.0344-3/0. Junte cópia da presente sentença na ação cautelar em apenso. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

Autos no: 2005.0344-3

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: Zuppani Industrial Ltda

Advogado(a): Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino

Requerido(a): Nunes e Cândido Ltda

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, em razão da inércia da demandante, determino, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, o cancelamento da distribuição, com as consequências dele decorrentes. De consequência da extinção do presente feito, considera-se eu o réu não ajuizou a ação principal no trintídio legal estabelecido no artigo 808, II do Código de Processo Civil, motivo pelo qual revogo a medida liminar concedida nos autos nº 2005.0344-3/0. Junte cópia da presente sentença na ação cautelar em apenso. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

Autos no: 2005.4848-4

Ação: Execução de Título Judicial

Requerente: Map Comércio de Materiais para Construção Ltda

Advogado(a): Dr. Marcelo Walace de Lima

Requerido(a): Marli Terezinha Shneider

Advogado(a): Dr. Erasmo de Araújo Barreto e Outro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Diga a empresa exequente sobre os bens nomeados à penhora.

Autos no: 2005.6326-8

Ação: Cobrança

Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda

Advogado(a): Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto

Requerido: José Aluizio dos Santos

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a autora para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 40 verso.

Autos no: 2005.8252-6

Ação: Consignação em Pagamento
 Requerente: Luciana Moura da Silva
 Advogado(a): Dr. Fabio Barbosa Chaves
 Requerido: SOC. Objetivo de Ensino Superior – SOES Faculdades Objetivo SOES/IEPO.
 Advogado(a): Não Constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a ação. Defiro o pedido de consignação conforme requerido pelo autor, devendo o devedor promover o primeiro depósito no prazo de 05(cinco) dias, contados da data de sua intimação. Os depósitos subsequentes deverão ser efetuados mensalmente até 05(cinco) dias após a data do vencimento, que fixo como sendo a que o autor for intimado para promover o primeiro depósito. Cite-se o requerido para, no prazo de 15(quinze) dias, para levantar o depósito ou oferecer resposta. Cumpra-se.

Autos no: 2004.0307-0

Ação: Indenização por Danos Morais
 Requerente: Célio Moura Nunes de Moura
 Advogado(a): Dr. Fernando Rezende de Carvalho
 Requerido: Edílson Lopes Pereira
 Advogado(a): Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tratando-se de direito disponível e ante a insistência do autor, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (CPC, art. 331) para o dia 22 de novembro de 2005, às 15:30 horas. Intimem-se os advogados das partes via Diário da Justiça (CPC, art. 236), cliente de que nessa audiência, caso não se realize acordo, serão ficados os pontos controvértidos, indicadas as provas a serem produzidas e ordenado o processo (CPC, art. 331, § 2º). Ambas as partes têm procuradores com poderes especiais para transigir, motivo pelo qual suas intimações são prescindíveis. Cumpra-se.

Autos no: 2005.1294-8

Ação: Cobrança
 Requerente: Condomínio Solar do Tocantins
 Advogado(a): Dra. Lourdes Tavares de Lima
 Requerido(a): Giordana Isacksson Bastos
 Advogado(a): Não Constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2005, às 15:30 horas. Cite-se o réu, por mandado, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado (que lhe poderá ser nomeado gratuitamente, se procurar o Juízo imediatamente após a citação), ficando o réu cliente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, parágrafo 3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º). O autor tem advogado com poderes especiais para transigir, motivo pelo qual suas intimações pessoais são prescindíveis. Proceda-se, então, na forma do artigo 236 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Autos no: 2005.6522-8

Ação: Monitoria
 Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins
 Advogado(a): Dra. Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira e Outros
 Requerido(a): Pedro Lemes da Silva
 Advogado(a): Não Constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias promover o preparo da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação e penhora.

Autos no: 2005.2414-3

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 Requerido(a): Mundial Transporte de Entulhos e Cargas Ltda
 Advogado(a): Não Constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias promover o preparo da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de Busca e Apreensão/Citação.

Autos no: 2005.6526-0

Ação: Monitoria
 Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins
 Advogado(a): Dra. Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira e Outros
 Requerido(a): Demóstenes Lima Santos
 Advogado(a): Não Constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias promover o preparo da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de Citação e Penhora.

Autos no: 2005.4895-6

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Agropecuária Lusan Ltda ME
 Advogado(a): Dra. Paulo Francisco Carminatti Barbero
 Requerido(a): Produquímica Indústria Comércio Ltda
 Advogado(a): Dr. Roberto Soriano de Amorim
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para impugnar a resposta e manifestar-se acerca dos documentos no prazo 10(dez) dias. Após, volvam conclusos. Cumpra-se.

Autos no: 2005.1265-4

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Edite Soares de Oliveira
 Advogado(a): Dra. Gisele de Paula Proença
 Requerido(a): Francisca Carla Nunes
 Advogado(a): Não Constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 295, II e IV, parágrafo único II e III, do CPC, julgo inepta a inicial determinando o arquivamento dos autos. Sem custas. Intime-se. Cumpra-se.

Autos no: 2005.6913-4

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: SG Vieira Ltda(Livraria Palmas Cultural)
 Advogado(a): Dr. Ataul Correa Guimarães e Outro
 Requerido(a): Nely Alves da Cruz
 Advogado(a): Não Constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o presente feito. Custas pagas. Honorário pro rata. Cumpridas as formalidades legais e pagas as custas, se houver, arquive-se, dando-se as baixas de praxe. P.R.I.

Autos no: 3546/04 (2004.0000.3170-8/0)

Ação: Indenizatória.
 Requerente: Telmo Hegele
 Advogado(a): Em causa própria
 Requerido(a): Damaso, Damaso, Quintino, De Jesus Ltda
 Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e Dr. André Ricardo Tanganeli
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerente para no prazo de cinco dias promover o preparo da diligência do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de intimação do representante legal da requerida para a audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se, ainda, o requerido para no prazo de cinco dias promover o preparo da diligência do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de intimação das testemunhas por si arroladas para a mencionada audiência.

Autos no: 2005.0002.0084-2

Ação: Cobrança pelo Rito Sumário
 Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda
 Advogado(a): Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto
 Requerido(a): Rede Mídia Ltda - ME
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a demanda. Pelo rito sumário. Defiro a gratuitade processual, salvo impugnação procedente. Designo audiência preliminar para o dia 30 de novembro de 2005, às 14 horas. Os autores têm advogado com poderes especiais para transigir, motivo pelo qual suas intimações pessoais são prescindíveis. Proceda-se, então, na forma do artigo 236 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Autos no: 2005.0000.3573-6/0

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais
 Requerente: Ricardo de Paula Melo
 Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza e Dr. Alessandro Roges Pereira
 Requerido(a): Banco General Motors
 Advogado(a): Dr.º Marinólia Dias dos Reis
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Cumpra-se a decisão de fls. 115/118. Decisão: (...) Defiro parcialmente a liminar pleiteada, permitindo ao agravante o depósito judicial pretendido e, com a comprovação do mesmo, a baixa, nos órgãos de proteção ao crédito, da restrição decorrente da contratação em questão, até que venha a ser decidido o mérito recursal. (...)"

Autos no: 2005.0000.5716-0/0

Ação: Indenização por Danos Moraes e/ou Materiais
 Requerente: Fábio Gleiser Vieira Silva
 Advogado(a): Dr. Almir Sousa de Faria
 Requerido(a): Banco da Amazônia S/A
 Advogado(a): Dr. Maurício Cordenonzi
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Após, venham-me os autos conclusos para saneamento, julgamento ou designação de audiência preliminar. (CPC, art. 331, § 3º).

Autos no: 0380/99

Ação: Execução
 Requerente: Telecomunicações de Goiás S/A - Telegoiás
 Advogado(a): Dr. Ary Barbosa Garcia Júnior
 Requerido(a): Clerley Maia Barros
 Advogado(a): Não Constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Diga a exequente sobre os documentos de fls. 89/90.

Autos no: 1172/99

Ação: Dissolução de Sociedade
 Requerente: Ulisses Nogueira Vasconcelos e Outra
 Advogado(a): Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta
 Requerido(a): Paulo de Oliveira e Heliane de Souza
 Advogado(a): Dra. Cléria Pimenta Garcia
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime-se as partes acerca da perícia, para o qual concedo o prazo de 10(dez) dias. (...)"

Autos no: 1190/99

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: Ciavel – Comércio de Veículos Ltda
 Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães
 Requerido(a): Adjaíro José de Moraes e José de Souza Barbosa
 Advogado(a): Dr. Mauro José Riba
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Em razão da impossibilidade de realização do ato na data designada, fica designado o dia 29 de novembro de 2005, às 14:00 horas, no Fórum local, para a realização da audiência.

Autos no: 1448/00

Ação: Despejo por falta de pagamento de aluguel, c/c cobrança de aluguéis.
 Requerente: Iran Borges Neves
 Advogado(a): Dra. Patrícia Wiensko
 Requerido(a): Carlos Alberto Cordon Lagoas
 Advogado(a): Em causa própria
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o réu da ordem de exibição de documento contido às fls. 62. Intime-se.

Autos no: 2020/01

Ação: Indenização por Danos Moraes....
 Requerente: Felipe Mário Pinheiro Aguiar, rep. por seu pai Luís Mário Pinheiro Martins.

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda
 Requerido(a): Adriano Cesar Zanina e Flávio Adriano Camargo Medeiros
 Advogado(a): Dr. Leonardo de Assis Boechat(1º requerido) e Dr. Luís Enrique Bruno Servilha e Outra (2º requerido)
 Litisdenunciados: Antonio Pereira Jorge e Vanderson Valadares de Souza
 Advogado(a): Dr. José Alves Sobrinho(1º requerido) e Não Constituído(2º requerido).
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para audiência de inquirição das testemunhas na Comarca de Guará-T.O., Redesignada para o dia 24 de novembro de 2005, às 14:30 horas, bem como facultando a elaboração de perguntas escritas que acharem necessárias para elucidação dos fatos, caso não puderem comparecer à mesma.

Autos no: 2625/02

Ação: Ordinária
 Requerente: João Ferreira de Assis
 Advogado(a): Dr. Marcos Garcia de Oliveira
 Requerido: Investco S/A
 Advogado(a): Dra. Gizella Magalhães Bezerra
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, homologo o acordo acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. Verifico que já se passaram mais de 06(seis) meses da concessão do sobrelemento deste processo. Mister se faz o seu prosseguimento (CPC, art. 265, § 3º). Assim, intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

Autos no: 2947/02

Ação: Indenização por Danos Moraes e Materiais com Pedido Liminar de Antecipação de Tutela.
 Requerente: Antônio Gomes Monteiro
 Advogado(a): Dra. Graziela Tavares de Souza Reis
 Requerido(a): Investco S/A
 Advogado(a): Dr. José Cláudio da Silva Júnior e Outra
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Em razão da petição de fls. retro, designo o dia 23 de novembro de 2005, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento. Proceda-se conforme determinado às fls. 137, quanto às provas testemunhal e depoimento pessoal do representante lega da requerida. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas no prazo estabelecido e para procederem ao preparo das diligências, caso seja necessário. Cumpra-se.

Autos no: 3028/02

Ação: Execução Forçada....
 Requerente: Erlon Azevedo Ferreira
 Advogado(a): Dr. Leonardo de Assis Boechat
 Requerido(a): Banco Itau S/A
 Advogado(a): Não Constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, dou por quitada a dívida constante do presente feito, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e honorários já estipulados em 10%(dez por cento) do valor da causa. Cumpridas as formalidades legais e paga a sucumbência, arquive-se, dando-se as baixas de mister. P.R.I.

Autos no: 3160/03

Ação: Indenização por Danos Moraes
 Requerente: Francisca das Chagas Silva Cândido
 Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges
 Requerido(a): Empresa C.C.M – Construtora Centro Minas
 Advogado(a): Dr. Márcio Gonçalves Moreira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a ré para recolher os honorários em conta judicial.

Autos no: 3167/03

Ação: Reparação de Danos Moraes e Materiais.
 Requerente: Raimundo Bezerra Carvalho
 Advogado(a): Dr. Marcelo Soares de Oliveira
 Requerido(a): Vilação Paraiso Ltda
 Advogado(a): Dr. José Arthur Neiva Mariano
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Designo o dia 22 de novembro de 2005, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Procedam-se as intimações necessárias. Cumpra-se.

Autos no: 3276/03

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto
 Requerente: Empreiteira União Ltda
 Advogado(a): Dra. Luciana Magalhães de Carvalho Meneses
 Requerido(a): Banco Rural S/A e Aço Ferro Comercial de Aço e Ferro Ltda
 Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla(1º requerido) e Dr. Marcelo Cláudio Gomes(2º requerido).
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Mantendo a decisão agravada de fls. 115 pelos seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para requerer o que de direito. Em caso de silêncio, arquive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Autos no: 3230/03

Ação: Depósito
 Requerente: Banco Itau S/A
 Advogado(a): Dra. Juliana Pereira de Oliveira
 Requerido(a): João Batista Taveira Silva
 Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza e Outro
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Em razão da certidão de fls. retro, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2005, às 14:00 horas. Procedam-se as intimações necessárias. Cumpra-se.

Autos no: 3325/03

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Macopan Materiais de Construção Ltda
 Advogado(a): Dr. Mauro José Ribeiro
 Requerido(a): Construtora Pedra Grande, João Paulo Rocha Cardoso e Paulo Cardoso Coelho.
 Advogado(a): Dra. Verônica A de Alcântara Buzachi
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto, em parte, o presente feito especificamente em relação ao principal, condenando a executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios já fixados em

10%(dez por cento). Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da conta vinculada a este juízo, desde que iguais ou inferiores ao principal de R\$ 19.791,56(dezenove mil setecentos e noventa e um reais e cinqüenta e seis centavos). Expeça-se mandado de penhora do valor restante referente às custas e honorários (R\$ 2.440,48 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos.) P.R.I. Intime-se o autor para no prazo de 05(cinco) dias promover o preparo da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora).

Autos no: 3477/04(2004.0662-2)

Ação: Indenização por Danos Moraes
 Requerente: Mônica Calassa
 Advogado(a): Dra. Lílian Abi-Jaudi Brandão
 Requerido(a): Fábio Serrasul Silveira
 Advogado(a): Dr. Hélio Miranda
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerido para no prazo de 05(cinco) dias promover o preparo da carta precatória de inquirição das testemunhas às fls. 64.

Autos no: 3635/04(2004.7596-9)

Ação: Reparação por Danos Materiais e Moraes
 Requerente: Gizelli Alves Rocha Rabelo
 Advogado(a): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano
 Requerido(a): Extra Norte Supermercado Ltda
 Advogado(a): Dr. Juvenal Klayber Coelho
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. (...).

Autos no: 3615/04(2004.6675-7)

Ação: Ordinária de Nulidade....
 Requerente: Marco Túlio Pereira de Souza e Outro
 Advogado(a): Dra. Viviane Trivelato de Queiroz
 Requerido(a): Federação Aquática do Estado do Tocantins – FAETO e Divina Cilsa de Queiroz Arantes e Sandoval do Carmo Arantes.
 Advogado(a): Dra. Leusa Maria da Silva Borges
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com supedâneo na nova redação dada ao artigo 526 do Código de processo Civil pela Lei 10.352/01. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se o despacho de fls. 814. Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Cumpra-se.

3ª vara de família e sucessões**Adoção Internacional****INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****Autos nº: 2073/03**

Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS
 Requerente: H.P.V.
 Advogado: OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO
 Requerido: H.F.V.
 Advogado: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS
 DESPACHO: "O Autor menciona a existência de uma ação na qual foi homologado acordo de alimentos, além da existência de uma ação de execução de alimentos envolvendo as mesmas partes. Contudo, não há nenhuma cópia comprobatória desses fatos, razão pela qual deixo de apreciar o pedido liminar. Face o pedido de urgência, antecipo a audiência para o dia 17 de novembro de 2005, às 17h, devendo o Autor ser intimado via AR e o Requerido ser intimado no endereço constante à fl. 28. Cumpra-se. Palmas – to, 25 de outubro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta".

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 18**

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS N.º 4.354/04

AÇÃO: CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PATERNIDADE CUMULADA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
 REQUERENTE: WILSON DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ
 REQUERIDO: F.W.T. DA R., menor representado por sua genitora JULIA AMORIM TAVARES
 DECISÃO: "Vistos,etc... Por todo exposto, por ser a matéria de natureza absoluta, declino, de ofício da competência para processar e julgar o presente feito e, de consequência, determino, a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Família desta Comarca. Proceda-se as anotações de mister, com as devidas baixas na distribuição. Intimem-se, o Ministério Público. Palmas-T.O, 20 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo.Juiza de Direito".

AUTOS N.º 732/03

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS GOMES DE OLIVEIRA, EDILSON FRANCISCO DE SOUSA, AVERTANO CARDOSO FILHO, AURISLMO PAES DE OLIVEIRA, SAUL VICENTE MORAES NETO
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 IMPETRADO: ATO DO COMANDANTE DO QUARTEL DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO TOCANTINS - QCG
 DECISÃO: "Vistos, etc.. Por todo o exposto, com base no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45, por ser a matéria de natureza absoluta, declino, de ofício da competência para processar e julgar o presente feito e, de consequência, determino, a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Militar desta Comarca. Proceda-se as anotações de mister, com as devidas baixas na distribuição. Intimem-se o Ministério Público. Palmas-T.O, 19 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito".

AUTOS N.º 731/03

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: EDSON MONTEIRO DA SILVA, EVERALDO TEIXEIRA DE LIMA, FRANCISCO SEVERINO DA SILVA, FRANCISCO VIANA CRUZ, GIOVANI SOARES, MARCIO PAULO FROTA
ADVOGADO: CICERO TENORIO CAVALCANTE, BRISOLA GOMES DE LIMA
IMPETRADO: ATO DO COMANDANTE DO QUARTEL DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO TOCANTINS - QCG
DECISÃO: "Vistos, etc.. Por todo o exposto, com base no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45, por ser a matéria de natureza absoluta, declino, de ofício da competência para processar e julgar o presente feito e, de consequência, determino, a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Militar desta Comarca. Proceda-se as anotações de mister, com as devidas baixas na distribuição. Intimem-se o Ministério Público. Palmas-TO, 19 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2005.0000.8468-0/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO

REQUERENTE: ALGENOR FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO

SENTença: "Vistos, etc.. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil que proceda a necessária retificação no assentamento de casamento de ALGENOR FERREIRA DE ALMEIDA, no qual deverá constar sua data de nascimento como 22 de Novembro de 1940, bem como que seja incluída, na referida certidão, a cidade natal do mesmo como sendo Barra do Cordama. Sem custas por ser economicamente carente. Sem condenação em honorários. Expeça-se mandado de retificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se após o trânsito em julgado e demais cautelas legais. Palmas-TO, 20 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2004.0000.9253-7/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RAIMUNDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO MAIA RIBEIRO, DILMA CAMPOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS -TO

DESPACHO: "Sobre as preliminares alegadas na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas-TO, 19/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 1121/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E LUCRO CESSANTE

REQUERENTE: PROPAG SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO: ERLI BRAGA

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 29/11/2005 às 13:30 horas. Providencie-se o necessário para realização da audiência designada. Palmas-TO, 19/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2200/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS

REQUERENTE: PROPAG SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO: ERLI BRAGA

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 30/11/2005 às 13:30 horas. Providencie-se o necessário para realização da audiência designada. Palmas-TO, 19/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2.260/03

AÇÃO: NUNCIACAO DE OBRA NOVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE EMBARGO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: DIORAN FERREIRA LOPES

DESPACHO: "Em razão da certidão de fls. 25 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas, 24/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 4.299/03

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL SÃO SEBASTIÃO LTDA

ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA

REQUERIDO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

DECISÃO: "Sendo assim, pelo acima exposto, indefiro a liminar pleiteada, visto que inexistem os requisitos necessários para a concessão da mesma, determinando que se proceda à citação do requerido a fim de que o mesmo, caso queira, em 05 (cinco) dias, conteste o presente feito, indicando provas (art. 802, CPC) e contando o prazo a partir da juntada do mandado aos autos (art. 802, parágrafo único), advertindo-se ao requerido de que caso este não conteste o feito, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na inicial (CPC, arts. 285 e 319 c/c o art. 803). Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 4.363/03

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: INVESTCO S/A

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR

REQUERIDO: FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

DECISÃO: "Manterei a decisão de fls. 128/129 por seus próprios fundamentos, por entender que a parte requerida dispõe da faculdade de agravar, caso deseje ser a mesma modificada. Quanto ao requerimento de fls. 490/494, defiro o mesmo, devendo-se providenciar o necessário. Após as providências acima tendo em vista que houve alegação de preliminares na contestação apresentada, manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 4.280/03

AÇÃO: ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO C/ PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: ALEX HENNEMANN

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO:

DESPACHO: "Recebo a inicial. Postergo a apreciação do feito liminar para depois da resposta do requerido. Cite-se com as advertências de praxe. Intime-se. Palmas-TO, 20/10/2005. (As) Sândalo Bueno do Nascimento. Juíza de Direito em Substituição".

AUTOS N.º 4.315/03

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: PATRICIA SOARES PEREIRA

ADVOGADO: MARCOS ALEXANDRE PAES DE OLIVEIRA

IMPESTRADO: ATO DO PRESIDENTE DA COM. DE CONC. PÚBLICO P/ PROV. DE CARGOS DO QUADRO DA ESTRUTURA OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO TOCANTINS

ADVOGADO:

SENTENÇA: "Vistos etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e os demais dispositivos legais constitucionais retro mencionados, julgo procedente o pedido da impetrante, CONCEDO-LHE O MANDADO DE SEGURANÇA, para assegurar-lhe o direito de submeter-se à próxima fase do certame, realizando o curso de formação de soldados, reconhecida e aproveitada para as demais fases do certame, caso venha a ser devidamente aprovada nas mesmas, posto que, conforme já anteriormente exposto, não foi estabelecido qualquer critério objetivo para a realização do exame psicotécnico em questão, razão pela qual não pode o mesmo ser capaz de provocar a reprovação da impetrante, posto que até mesmo a possibilidade de recurso foi retirada da mesma, caso prevalecessem os critérios estabelecidos pela Comissão do Concurso em tela. Oficie-se a autoridade apontada como coautora, dado-lhe ciência desta decisão. Sem condenação em custas ou honorários. Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 26/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 865/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: ANTONIO SPILLERE

ADVOGADO: FRANCISCO VALDÉCIO C. PEREIRA

REQUERIDO: AD- TOCANTINS-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

DECISÃO: "Ante o exposto, com base no artigo 12, I, do CPC, bem como o artigo 1.º da Lei n.º 830/96, declaro a nulidade da citação, bem como de todos os demais atos processuais posteriores à ela e, de consequência determino a citação do Procurador Geral do Estado para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 4.336/04

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: PAULO AUGUSTO LOPES RIBEIRO

ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

IMPESTRADO: ATO DO PRESIDENTE DA COM. DE CONC. DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

SENTENÇA: "Vistos etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e os demais dispositivos legais constitucionais retro mencionados, julgo procedente o pedido da impetrante, CONCEDO-LHE O MANDADO DE SEGURANÇA, para assegurar-lhe o direito de submeter-se à próxima fase do certame, realizando o curso de formação de soldados, reconhecido e aproveitado para as demais fases do certame, caso venha a ser aprovado nas mesmas, posto que, conforme já anteriormente exposto, não foi estabelecido qualquer critério objetivo para a realização do exame psicotécnico em questão, razão pela qual não pode o mesmo ser capaz de provocar a reprovação do impetrante, posto que até mesmo a possibilidade de recurso foi retirada da mesma, caso prevalecessem os critérios estabelecidos pela Comissão do Concurso em tela. Oficie-se a autoridade apontada como coautora, dado-lhe ciência desta decisão. Sem condenação em custas ou honorários. Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Tendo em vista que existe agravo de instrumento ajuizado perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o qual tem como relator o eminente Desembargador José Neves, comunique-se o mesmo acerca do teor da presente sentença mediante o respectivo ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 26/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.".

AUTOS N.º 2005.0000.4398-4/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A (SÃO PAULO)

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA, ADGERLENY LUIZA FERNANDES DA SILVA PINTO, ANDRÉ RICARDO TANGANELLI

REQUERIDO: FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

DECISÃO: "Sendo assim, pelo acima exposto, e tendo por base o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil e jurisprudenciais transcritas acima, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela pleiteada nos autos, determinando ao requerido que afaste a exigência do ICMS, bem como quaisquer obrigações acessórias e relativas à transferência dos referidos materiais de filial para matriz ou vice-versa, visto que tal deslocamento não constitui fato gerador de ICMS, devendo, a parte requerida se abster de realizar apreensões de materiais transferidos pelo autor nas condições retrô mencionados. Oficie-se conforme requerido às fls. 21. Cite-se, mediante as advertências legais, a fim de que a parte requerida, caso queira, conteste o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS N.º 2005.0001.6893-0/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A (SÃO PAULO)

ADVOGADO: NATHANIEL LIMA LACERDA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS, CIA DE MINERAÇÃO DO TOCANTINS-MINERATINS, MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA

ADVOGADO:

DECISÃO: "Sendo assim, pelo acima exposto, indefiro a liminar pleiteada, visto que inexistem os requisitos necessários para a concessão da mesma, determinando que se proceda à citação dos requeridos a fim de que os mesmos, caso queiram, em 05 (cinco) dias, contestem o presente feito, indicando provas (802, CPC) e contando o prazo a partir da juntada do mandado aos autos (art. 802, parágrafo único), advertindo-se aos requeridos de que caso estes não contestem o feito, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na inicial (CPC, arts. 285 e 319 c/c o art. 803). Requisite-se junto à Comissão Permanente de Licitação da Secretaria da Fazenda a comprovação da remessa do OF/SEFAZ/CPLN/071/2002, bem como a respectiva resposta, nos termos requeridos no item "c" da inicial (fls. 09). Cientifique-se o Representante Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."